



INFORMATIVO

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

JUNHO/2021

Membros Titulares:

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento
(1ª Relatoria)

Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga
(Presidente da TR / 2ª Relatoria)

Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto
(3ª Relatoria)

Membro Suplente:

Juiz Federal Fernando Américo de Figueiredo Porto

Membro Auxiliar Permanente:

Juiz Federal Diêgo Fernandes Guimarães

Diretor de Secretaria:

Otávio Cardoso Júnior

Este informativo, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.

RECURSOS ORDINÁRIOS – 1ª Relatoria

PROCESSO 0500195-42.2021.4.05.9820

VOTO-EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA REALIZADA EM CARTÃO DE CRÉDITO MEDIANTE FRAUDE. APLICAÇÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO CONCRETO. MÁ-FÉ DO CREDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. CARÁTER EDUCATIVO DA SANÇÃO. QUANTUM ARBITRATO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA COLEGIADO. RECURSO PROVIDO

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou seu pedido procedente parcialmente condenando a CEF, a cancelar as dívidas relativas às compras fraudulentas, lançadas nas faturas do seu cartão de crédito, bem como condenar a parte ré a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. A parte autora recorre, opondo-se ao valor fixado a título de danos morais, por considerá-lo desproporcional ao dano, bem como que a condenação na repetição de indébito, seja restituído em dobro, nos moldes do Parágrafo Único do Art. 42 do CDC, considerando a presença de má-fé da CEF.

3. Extraí-se da sentença de mérito: “...Na situação da causa , o promovente é titular de uma conta corrente junto à Caixa Econômica Federal nesta Capital (doc. 4058200.3592830), além de aplicações financeiras e cartões de crédito vinculados à bandeira Mastercard, do qual tem como sua dependente a esposa, SOLANGE LUIZA BAGATINI. Os suplicantes afirmam que tiveram compras realizadas, por terceiros, no número do cartão da cônjuge varoa, SOLANGE LUIZA BAGATINI, nos dias 19/12/18 e 20/12/18 nas cidades de São Paulo e Osasco-SP, as quais totalizaram no montante de R\$ 8.850,00 (oito mil oitocentos e cinquenta reais). Porém, mesmo tendo avisado à ré e contestado as compras, não tiveram sua contestação aceita pela ré. Ocorre que os documentos 4058200.3592850 e 4058200.3592851 comprovam que nas referidas datas, a promovente SOLANGE LUIZA BAGATINI estava nesta Capital (participou de sessões de psicoterapia e fisioterapia). Assim, a alegação da ré para rejeitar a contestação dos promoventes, de que as compras teriam sido realizadas, pessoalmente pela promovente, em posse do seu cartão com "chip" e da senha correspondente, não

encontra guardada na prova apresentada nos autos. Ademais, também resta comprovada a cobrança indevida, uma vez que o documento 4058200.3592840 demonstra que a fatura com vencimento no dia 03/02/19 teve as compras fraudulentas registradas, contudo estornadas, denotando, assim, o reconhecimento da fraude pela ré. Porém, já na fatura vencida no dia 03/04/19 (doc. 4058200.3592844) a ré procedeu a nova inclusão de débitos das parcelas que haviam sido estornadas anteriormente. Ocorre que a contestação é o momento oportuno e específico para que a demandada traga aos autos todos os documentos necessários para demonstrar a inverossimilhança das alegações autorais, todavia, a ré não os trouxe aos autos. Dessa forma, tendo em vista a insuficiente documentação trazida pela demandada, entendo comprovados os fatos alegados e, por consequência, caracterizada a responsabilidade civil da CAIXA. Assim, procede o pedido do s demandantes de desconstituição das dívidas relativas às compras fraudulentas e contestadas na inicial, lançadas nas faturas relativas aos meses de abril a julho de 2019. No entanto, não merece prosperar o pedido de restituição em dobro, **vez que não restou comprovado que a demandada tenha agido de má-fé.** Pelo mesmo motivo, indefiro o pedido de condenação da ré em multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela mora no descumprimento da liminar antecipatória. Desta feita, em relação aos danos morais, entendo-os patentes (*in re ipsa*), tendo em vista a situação vexatória a que foram submetidos os promoventes . No entanto, discordo do valor requerido na petição inicial (R\$ 10.000,00 - dez mil reais), uma vez que não restaram comprovados maiores danos sofridos pelos autores, de modo que fixo o quantum indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)...”.

4.Em primeiro lugar, cabe ressaltar que se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias e de crédito, a teor do art. 3º, § 2º, do CDC, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça(Súmula 297. “O Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras”).

5.Analisando os autos, não obstante, as compras impugnadas terem sido realizadas através de cartão de crédito, com “chip”, resta demonstrado que servidora aposentada da Receita Federal, SOLANGE LUIZA BAGATINI, (recorrente e dependente do cartão de crédito) no dia **19/12/2018** e **20/12/2018**, não se encontrava nas cidades de São Paulo e Osasco-SP, mas sim em João Pessoa, sendo atendida em sessões de psicoterapia e fisioterapia, conforme documentação juntada (A. 4).

6.Desse modo, a tese autoral acerca da inexistência da dívida é verossímil fato comprovado na sentença do JEF.

7.Prevê o art. 42, parágrafo único, do CDC (aplicável às relações de consumo), a possibilidade da incidência da sanção civil, nele definida como repetição de indébito em dobro, em havendo cobrança indevida por parte do fornecedor ao consumidor que compõe a relação de consumo.

8.Ou seja, para haver o direito à repetição do indébito em dobro, faz-se necessária a prova do pagamento de uma **dívida inexistente** ou **já paga cobrada indevidamente** por parte do credor, salvo comprovado o engano justificável deste, ocasião em que a devolução será na forma simples.

9. Demonstrado nos autos que o autor entrou em contato diretamente com o gerente da agência da CEF, bem como com a central de atendimento por diversas vezes com o intuito de contestar a dívida de seu cartão de crédito, fato que, *a priori*, foi atendido

pela ré, mas retificado posteriormente, o que demonstra a má-fé da instituição financeira em não resolver a questão.

10. Desse modo, restou comprovado nos autos o pagamento indevido pela parte autora em razão de erro atribuído à CEF, bem como a má-fé do credor.

11. Quanto a majoração da condenação em danos morais, também merece reforma. O valor arbitrado deve guardar dupla função, a primeira de ressarcir a parte afetada dos danos sofridos, e uma segunda pedagógica, dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente.

12. De fato, o valor fixado pelo JEF é insuficiente para indenizar o constrangimento sofrido. Pois, o recorrido desempenhou funções públicas relevantes que exigem a manutenção do bom nome, mantendo uma conduta ilibada perante a sociedade e sempre pagando suas faturas de valores elevados sem atraso.

13. É certo que não há parâmetros objetivos para fixação do valor indenizatório em hipóteses, conforme já mencionado acima. Porém, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, o valor de R\$ **10.000,00 (dez mil reais)** presta-se à justa indenização do recorrente pelos danos morais por ele suportados, e atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Esse valor indenizatório não deixa também de ter um caráter pedagógico, bem como **é o que vem sendo arbitrado por este colegiado em causas semelhantes.**

14. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao Recurso da parte autora, a fim de reformar parcialmente a sentença recorrida nos termos acima fixados**, condenando ainda CEF no ressarcimento das custas processuais.

Rudival Gama do Nascimento

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0508450-33.2020.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA. DESAPARECIMENTO DE SEGURADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ÓBITO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO FALECIMENTO PRESUMIDO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Trata-se de ação de concessão de **pensão por morte** ajuizada por **JOÃO MARCELO GOMES DA SILVA**, menor, neste ato representado por sua genitora Tereza Cristina Gomes de Sousa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em virtude da **morte presumida** de **RAIMUNDO LOPES DA SILVA**, desaparecido desde **maio de 2014**. Sentença de procedência concedendo o benefício com DIB **desde a data do requerimento administrativo (13/08/2018)**.

2. O INSS recorre alegando, em síntese, pela inexistência de prova da morte presumida. Já a parte autora recorre para que seja concedido o benefício na **data do óbito presumido do ex-segurado (21/05/2014)**, pois o recorrente era absolutamente incapaz quando da data do óbito, não se sujeitando ao prazo prescricional.

3. Extai-se da sentença de mérito: “... A parte requer a concessão de pensão por morte com declaração da morte presumida do seu genitor, uma vez que o mesmo está desaparecido há 06 (seis) anos. O pleito administrativo de **pensão por morte (NB: 183.361.493-0)**, com data de requerimento em **13/08/2018 (DER)**, fora indeferido sob o fundamento de “**não apresentação de documentos**” (anexo 34). (...) **Morte presumida para efeito de concessão de benefício previdenciário** O autor alega, em síntese, que nasceu no estado do Rio de Janeiro, onde seus pais conviveram em relacionamento de união estável por aproximadamente 12 anos, cujo término foi causado pelo vício em drogas de seu genitor. No boletim de ocorrência, emitido pela 62ª delegacia da Polícia Civil do Rio de Janeiro, a representante do autor, na qualidade de comunicante, relatou o desaparecimento do Sr. Raimundo Lopes da Silva, alegando que o procurou em hospitais e no IML da região sem sucesso. Informou que o viu pela última vez no dia 18/05/2014, em uma igreja, acrescentando que, no dia 21/05/2014, foi visto pelo proprietário do imóvel onde residia (anexo 06). Muito embora o boletim de ocorrência seja um documento de declaração unilateral, entendo que os acontecimentos narrados são corroborados pelas demais provas e circunstâncias fáticas que o sucederam: última renumeração em maio de 2014, conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (anexo 40); CTPS sem anotação de saída/baixa em seu último vínculo de trabalho e cancelamento do título eleitoral (anexo 08). **Em razão do exposto, entendo que há elementos suficientes para reconhecer o óbito presumido do instituidor do benefício para fins previdenciários em decorrência da ausência comprovada desde 21/05/2014** (última vez que foi visto), nos termos do artigo 78 da Lei nº 8.213/1991. (...) Pois bem, ante a demonstração da qualidade de segurado do de cujus no momento do óbito e da qualidade de dependente do autor em relação a ele, verifica-se ser devido o benefício de pensão por morte. Por fim, quanto ao termo a quo do benefício de pensão por morte, não há como retroagir desde o óbito, tendo em vista que a DER (13/08/2018) se deu depois do transcurso de 90 dias dessa data (art. 74, I, da Lei nº 8213/91)...”.

4. No caso, há início de provas materiais que foram juntadas aos autos (anexos 06, 08 e 40), permitem declarar, para fins previdenciários, que o segurado Raimundo Lopes da Silva, se encontra morto presumidamente desde **21/05/2014**, nos termos do art. 78 da Lei nº 8.213/91, e no caso sub examine, o termo inicial deve ser a data do desaparecimento do segurado constante da sentença.

5. Desse modo, o recurso do INSS não deve ser provido.

6. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data da decisão judicial, no caso de morte presumida (art. 74, III da Lei n. 8.213/91).

7. Dispõe o art. 74 da Lei 8.213 /91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa)

dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

7. Portanto, o recorrente não faz jus à pensão por morte desde o óbito do instituidor, já que a Lei Previdenciária, disciplina no artigo acima a data em que será devido aquele benefício “*porque se cuida de matéria regida pela Lei 8.213, de 1991, que, via do art. 74, inc. I, fixa a data do óbito, quando requerida até trinta dias de sua ocorrência; do requerimento, se solicitada após o prazo, e, da decisão judicial, no caso de morte presumida.* ((AC - Apelação Cível - 598577 0000727-26.2018.4.05.9999, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::28/06/2018 - Página::52.))

8. Nesse mesmo sentido, *mutatis matandis*:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MORTE PRESUMIDA. TERMO INICIAL DA PENSÃO. DEMORA NO JULGAMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA. SITUAÇÃO PREEXISTENTE. SÚMULA 7/STJ. 1. É certo que o art. 74 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que a pensão por morte, **no caso de morte presumida, será devida a contar da decisão judicial.** 2. Entretanto, a Corte de origem fez constar do seu acórdão, que todos os elementos dos autos concorrem para demonstrar a demora no julgamento da ação movida por cônjuge de desaparecido em que se visa declarar ausência para recebimento do benefício previdenciário. 3. De sorte que o direito de pensão por morte não deve ficar à mercê de burocrática prova do desaparecimento, sobretudo porque “o INSS não logrou ilidir os elementos de prova apresentados, os quais são suficientes para a declaração da morte presumida do cônjuge da autora, desaparecido desde 30/12/1996”, traduzindo situação preexistente, razão pela qual não justifica que o benefício decorrente da declaração judicial da morte presumida, seja devido tão somente a partir da decisão emanada da autoridade judicial. 4. Nesse contexto, consoante afirmado na decisão agravada, eventual revolvimento desta argumentação demandaria nova análise do conjunto fático e probatório dos autos, o que é inviável na via do especial, sob pena de afronta à Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg noAg 1.392672/RJ, Relator MARCO AURÉLIO BELLIZZE Quinta Turma DJ 17/10/2013)*

9. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

10.Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou**

provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos, condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) suspensa, ante a concessão de assistência judiciária gratuita. Também por unanimidade de votos, **negou provimento** ao recurso do Ente Público mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando-se o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex-lege.

Rudival Gama do Nascimento

Juiz Federal Relator

VOTO-EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CRIME AMBIENTAL. ARTIGOS 48 E 64 DA LEI 9.605/98. IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO. ABSORÇÃO DO CRIME MEIO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de decisão na qual o Juízo da 16ª Vara Federal da Paraíba rejeitou denúncia formulada contra o **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ATLÂNTICO**, e declarou a extinção da punibilidade do fato criminoso tipificado no **art. 48 da Lei nº 9.605/98**, pela prescrição da pena em abstrato (art. 109, inciso IV, do Código Penal).

2. O MPF em seu recurso afirma que: “*Conforme já mencionado, a decisão recorrida invoca, no ponto, como fundamento à rejeição da inicial acusatória, causa extintiva da punibilidade – prescrição, referente ao crime de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, previsto no artigo 48 da lei 9.605/98, por entender o ilustre magistrado que o referido delito **consubstancia crime instantâneo de efeitos permanentes e não crime permanente**. Discorda o Ministério Público Federal justificando sua impugnação à decisão “aqui”, em argumentos hábeis a evidenciar tratar-se, o crime acima mencionado, em verdade, de **delito permanente**...”* (grifei).

3. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que seja reformada a decisão recorrida, a fim de que seja recebida a denúncia em relação ao réu pela prática das condutas previstas no artigo **48 da Lei nº 9.605/98**, dando-se normal prosseguimento ao feito.

4. Os autos foram redistribuídos para esta Turma Recursal por força da decisão do colegiada do TRF da 5ª Região, nos seguintes termos:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CRIME AMBIENTAL. ART. 48 DA LEI 9.605/98. IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE

VEGETAÇÃO. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL.

1 Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

1. Rejeitada a denúncia, o Ministério Público Federal apresentou recurso apenas quanto ao crime previsto no art. 48 da Lei 9.605/98, o qual é considerado infração de menor potencial ofensivo, tendo em vista a cominação máxima prevista em lei, de 1 (um) ano de detenção. 2. Nos termos do art. 82 da Lei 9.099/95, cuja aplicação aos processos de competência dos Juizados Especiais Federais é autorizada pelo art. 1º da Lei 10.259/11, da decisão de rejeição da denúncia caberá apelação dirigida para a Turma Recursal. 3. Matéria idêntica foi objeto de apreciação por esta Quarta Turma, por ocasião do julgamento do Recurso em Sentido Estrito n.º 2.347/PB, o qual apresentava as mesmas partes e idêntico objeto em relação à presente irresignação. A aparência é de que o presente feito retrata mera repetição de recurso anteriormente interposto e já examinado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ainda que tão só para declinar de sua competência em favor da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba. 4. Competência da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba para decidir acerca do conhecimento ou não da presente irresignação, tendo em vista caber àquele órgão julgador, em grau de recurso, apreciar a rejeição de denúncia por crime de menor potencial ofensivo, bem assim porque o primeiro recurso foi a ela remetido, após declinação de competência desta Corte Regional de Justiça. 5. Reconhecimento da incompetência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e remessa dos autos à Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba...”.

5. A controvérsia do recurso cinge-se em definir a natureza do crime de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação – **art. 48 da Lei 9.605/98**, e se a conduta restou absorvida pelo **art. 64** da mesma lei, por consequência, verificar a ocorrência da prescrição.

6. A decisão impugnada da 16ª Vara Federal, está fundamentada nos seguintes termos:

“40. Acerca da pormenorização das condutas descritas no tipo, permito-me transcrever as lições de Vladimir Passos de Freitas, que assim as esmiuçou: "Duas são as formas de conduta previstas no tipo: impedir ou dificultar. Impedir é obstruir, não permitir, tornar impraticável. Por exemplo, cortar a vegetação em solo que foi desmatado, de forma a impedir a recuperação. Dificultar é tornar difícil, custoso, demorado. Por exemplo, soltar o gado em local de

preservação permanente, que se acha degradado e que começa a recuperar-se”6.

41. Com efeito, pela própria leitura das condutas nucleares do tipo, não se pode concluir de imediato pela correta classificação do delito, eis que os atos de impedir e de dificultar, por sua própria caracterização, podem ser praticados tanto em um único momento, caso em que se classificaria o crime como instantâneo de efeitos permanentes, como também de forma diferida, situação em que se trataria de crime permanente. Assim, é a peculiaridade dos fatos que definirá se o crime então cometido classificar-se-á em uma ou outra dessas categorias.

42. Nesse sentido, leciona Frederico Augusto Di Trindade Amado, que assim se pronuncia ao examinar a classificação do delito do art. 48 da Lei nº 9.605/98: "Em minha opinião, este crime poderá ser instantâneo de efeitos permanentes ou permanente, a depender da hipótese. Veja-se o caso de um agricultor que queira impedir a regeneração natural lançando sementes por um dia inteiro em uma área. Durante esse dia, o delito será permanente. Após, será instantâneo de efeitos permanentes"⁷.

43. Assim, durante a prática da conduta de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, e cuja realização, muitas vezes não prescinde do cometimento de uma série de atos ordenados que compõem uma mesma unidade delitiva, tem-se hipótese de crime permanente. Por outro lado, se a hipótese for apenas de prática de um ato, do qual resulte impedimento ou dificuldade da regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, será o caso de crime instantâneo de efeitos permanentes. Portanto, "o delito descrito no art. 48, Lei 9.605/98, pode ser instantâneo ou permanente, como também comissivo ou omissivo, conforme a conduta criminosa que se pratica" (RHC 200400766560, PAULO MEDINA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:30/08/2004 PG:00333).

44. Nesse sentido, a conduta de alguém que mantém edificação construída há muito tempo, em área na qual a vegetação nativa foi outrora removida, pode configurar, em tese, o tipo penal do art. 48 da Lei nº 9.605/98, na modalidade de crime instantâneo de efeitos permanentes, eis que com o fato da construção se consumou, em abstrato, o cometimento de uma das condutas nucleares do tipo e a manutenção da edificação consiste apenas no resultado do ato lesivo anterior.

45. Com efeito, não se trata do cometimento permanente da conduta de impedir ou de dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, e, sim, a realização de um ato ocorrido no passado e cujas consequências perduraram pelo tempo. Note-se que, com a construção da obra, consumou-se o resultado da conduta descrita no tipo. Decerto, a edificação é apenas a consequência de uma ação anterior, e sua consolidação e manutenção não expõem a permanência do ato de impedir ou dificultar a regeneração da vegetação.

5. Por fim, fundamenta que:

50. Registro, ainda, outro óbice ao recebimento da denúncia, porquanto o delito previsto no artigo 48 da Lei 9605/98, sendo meio à consecução do cometimento do crime do artigo 64 da mesma Lei, deve ser por ele absorvido, em aplicação ao princípio da consunção.

51. Conforme se extrai das lições de Zaffaroni, "há hipóteses em que parece haver concorrência de vários tipos penais, mas que, observadas bem, nos revelam que o fenômeno é apenas aparente, porque na interpretação adequada dos tipos a concorrência acaba descartada, dado que um dos tipos exclui o outro ou os outros" (1999, p. 733). Nessas hipóteses, o crime-meio é descartado, sendo absorvido pela persecução criminal em relação ao crime-fim.

52. O suposto crime ambiental de impedir ou dificultar a regeneração de vegetação nativa, no caso dos autos, pelo que se infere do próprio laudo pericial (fl. 107 do Inquérito), deu-se mediante aterramento do solo original e avanço sobre o ecossistema de restinga, como meio necessário para a realização do único intento de edificar "estruturas relacionadas a atividades de lazer, como quiosques, piscinas, churrasqueiras e também jardins"8.

53. Nessas condições, como já registrado acima, o crime de impedir a regeneração de floresta se dá como mero gozo da construção edificada, em claro exaurimento pelo aproveitamento natural da coisa construída, incidindo, portanto, a absorção do crime do artigo 48 da lei 9.605/98 pelo crime previsto no artigo 64 da mesma lei.

54. A propósito, no mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ARTS. 48 E 64 DA LEI 9.605/98. IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO. PROMOVER CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL. EXAURIMENTO. ABSORÇÃO. CONCURSO APARENTE DE NORMAS. 1. "Ocorre conflito aparente de normas quando há incidência de mais de uma norma repressiva numa única conduta delituosa, sendo que tais normas possuem entre si relação de hierarquia ou dependência, de forma que somente uma é aplicável". 2. Regra geral, não há "ação autônoma de destruir floresta ou de impedir sua regeneração, mas tão somente o ato de construir em local proibido, que tem, na destruição, condição necessária para a obra e, no impedimento à regeneração, mero gozo da casa construída". 3. Assim, via de regra, o delito previsto no art. 64 absorve o crime do art. 48, ambos da Lei nº 9.605/98, por aplicação do princípio da consunção.

(ACR 200172000042030, Des. Fed. TADAAQUI HIROSE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 20/05/2010.) (grifos acrescidos)

PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. DESTRUIR OU DANIFICAR FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPEDIR OU DIFICULTAR REGENERAÇÃO DA FLORA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. DOLO. PRESENÇA. 1. A materialidade e autoria sobejamente comprovadas nos autos. 2. Face à ausência de provas indúvidas sobre a existência de formação florestal na área explorada, cumpre desclassificar os fatos narrados na exordial do art. 38 da Lei nº 9.605/98 para o art. 55 do mesmo diploma legal, tendo em vista a falta de qualquer autorização ambiental para a extração de minério (argila). 3. Impedir a regeneração da vegetação constitui etapa necessária da irregular exploração mineral, aplicando-se, no caso, o princípio da consunção no que pertine ao último delito retro citado e aquele previsto no art. 48 da Lei dos Crimes Ambientais. 4. Ocorre a prescrição da pretensão punitiva do Estado se, entre a data

do recebimento da denúncia (abril/2009) e a publicação da sentença (dezembro/2011), houve o transcurso do prazo aplicável à espécie, segundo o que dispõem os artigos 109, VI, c/c 110, §§ 1º e 2º (redação anterior à Lei 12.234/2010), ambos do CP. 5. Há perfeita autonomia entre a persecução penal relativa à infração prevista no art. 55 do diploma retro citado e a pretensão punitiva estatal concernente ao crime do art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.176/91, pois tais normas tutelam bens jurídicos distintos. Precedentes. 6. Materialidade e autoria sobejamente comprovadas, quanto à prática do crime de usurpação de bem da União. 7. Embora a defesa assevere que o réu não tinha consciência do caráter ilícito de sua conduta, deixou de ofertar qualquer elemento consistente e capaz de evidenciar tal circunstância, sendo indício relevante da determinação delituosa do réu o fato de admitir que, após o embargo do empreendimento pela autoridade competente, retomou a atividade.

(ACR 00006666620084047115, Des. Fed. PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 28/08/2012.) (grifos acrescidos)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES AMBIENTAIS. ARTIGOS 48 E 64 DA LEI Nº 9.605/98. ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. CONCURSO APARENTE DE NORMAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. 1. A ré foi denunciada porque, em tese, destruiu vegetação local fixadora de dunas - art. 50 da Lei 9.605/98 - a fim de promover aterro, construção de muro e cultivo de plantas exóticas (art. 64). Mantendo a construção no local, impediu a flora nativa de recuperar-se (art. 48). 2. Na hipótese, fica plenamente caracterizado o que a doutrina denomina como 'progressão criminosa', porquanto houve pluralidade de condutas, todas encadeadas em seqüência causal e submetidas ao mesmo contexto fático. 3. Em que pese o enquadramento do fato (impedimento à regeneração) na descrição típica do art. 48, tal prática não pode ser punida de maneira autônoma, porquanto constitui mero exaurimento do primeiro fato típico (art. 64 - construção em solo não edificável) restando por ele

absorvido. Evidente que a impossibilidade de recuperação da cobertura vegetal no local é conseqüência natural e necessária da edificação. 4. Aplicável o princípio da consunção, enquadrando-se o delito no art. 48 da Lei 9.605/98 absorvido pelo do art. 64 daquele diploma. 5. No caso concreto, o terreno que suportou a construção - área de mangue e restinga do Balneário de Capri - inclui-se no conceito de "solo nãoedificável pelo seu relevante valor ecológico", definido no Código Florestal (Lei nº 4.771/65) como área de preservação permanente, revelando-se aplicável à espécie o art. 64. 6. Considerando que a soma das penas máximas abstratamente cominadas aos ilícitos imputados à acusada não é superior a 02 anos, a atribuição para processar e julgar o feito pertence ao JEC, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei 10.259/01. 7. Inexiste previsão na Lei dos Juizados Especiais Criminais de deslocamento da competência para as Varas Comuns em casos de complexidade probatória, pois mesmo se tratando de procedimento mais célere, sua adoção não implica cerceamento de defesa.

55. Bem esclarecida a necessária absorção do crime-meio (artigo 48 da lei 9.605/98) pelo crime-fim (artigo 64 da Lei 9.605/98), resta encontrar a solução para a hipótese dos autos, porquanto, conforme fundamentação supra, já houve o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito previsto no artigo 64 da Lei 9.605/98. Portanto, põe-se a seguinte reflexão: é possível a persecução penal de crime-meio se o crime-fim encontra-se fulminado pela prescrição?

56. Entendo que a resposta é negativa, porquanto se o impedimento à regeneração vegetal é meio para alcançar outra finalidade (construção em área não edificável), exaurindo-se na conduta ilícita contra outro determinado bem jurídico e, por isso, não apresentando potencialidade lesiva autônoma, passa a integrar o contexto do fim pretendido, inclusive, se este estiver fulminado pela prescrição.

57. Neste sentido, colaciono os seguintes arestos:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. CRIME FIM. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ART. 298 E 299, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CRIME MEIO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Os delitos dos arts. 298 e 299, ambos do Código Penal, quando praticados como instrumentos para consecução do crime de contrabando devem ser por este absorvidos, em razão do princípio da consunção. 2. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, quando a falsidade perpetrada tem como finalidade específica a prática do delito de contrabando, aplica-se o princípio da consunção. 3. Não há razão para estabelecer responsabilidade criminal ao

paciente no que toca ao crime meio - falso-, se o crime fim - contrabando - está prescrito. 4. Ordem de habeas corpus concedida, para determinar o trancamento da ação penal. Extensão, de ofício, aos corréus (art. 580 do CPP).

(HC 00246445120144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:26/09/2014 PAGINA:605.) (grifos acrescidos)

PENAL. CRIME AMBIENTAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPEDIMENTO À REGENERAÇÃO. ARTS. 48 E 40 DA LEI Nº 9.605/98. CONDUTA PREVISTA NO ART. 64 DA LEI Nº 9.605/98. PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO.

1. Verificada que a supressão de vegetação de área de preservação permanente e o impedimento à sua regeneração estão compreendidas na fase executória (iter criminis) do tipo penal previsto no art. 64 da Lei Ambiental (construção em solo não edificável), resta caracterizado

o pós-fato impunível, ficando por ele absorvidos. Precedentes da Turma.

2. Verificado que o prazo da prescrição em abstrato (2 anos) já transcorreu, prescrita está a pretensão punitiva, nos termos dos arts. 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal.

(RESE 2005.72.00.010983-0, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - OITAVA TURMA, DJ DATA:08/01/2009 PAGINA:605.) (grifos acrescentados)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME-MEIO (CRIME AMBIENTAL: TRANSPORTE DE MADEIRA) E CRIME-FIM (FALSIDADE IDEOLÓGICA). PRESCRIÇÃO DO CRIME-FIM. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO.

Prescrita a pretensão do crime-fim (na hipótese o transporte de madeira, art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, punido com pena de 6 meses a 1 ano de detenção e multa) prejudicada fica a pretensão do crime meio (no caso, falsidade ideológica, art. 299 do CP, punido com pena de 1 a 5 anos de reclusão e multa). (TRF-1 - HC: 45333 PA 2004.01.00.045333-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, Data de Julgamento: 26/10/2004, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 17/12/2004 DJ p.8) (grifos acrescentados)

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CP. ABSORÇÃO PELO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. - PRESCRIÇÃO DO CRIME-FIM E POR VIA DE CONSEQUÊNCIA DO CRIME- MEIO. - INSUBSISTÊNCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

(TRF-5 - ACR: 2428 SE 2000.05.00.036502-8, Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa, Data de Julgamento: 19/06/2001, Terceira Turma, Data de Publicação: DJ DATA-13/07/2001 PÁGINA-277) (grifos acrescentados)

58. Assim, conclui-se que também não merece ser recebida a denúncia, para autorizar a persecução criminal no que toca ao crime-meio (artigo 48 da lei 9.605/98) se o crime-fim (artigo 64 da Lei 9.605/98) encontra-se prescrito.

6. Com acerto agiu o MM juiz Federal em exercício na 16ª Vara Federal, quando do não recebimento da denúncia, eis que o delito previsto no **art. 48 da Lei nº 9.605/98** 2 por ser o meio de conseguir do crime previsto no **art. 64 daquela lei**³. Ou seja, o delito de destruição de área de preservação permanente é mero meio necessário de realização do único intento de construir em solo não edificável, restando por este absorvido.

7. Assim, a impossibilidade de recuperação da cobertura vegetal no local é consequência natural e necessária da edificação. Sendo o crime do art. 48 meio necessário para a

2 Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação

3 Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida

realização do crime-fim, tipificado no art. 64 da Lei Ambiental, deve ser aplicado ao caso o princípio da consunção.

8. Vejamos os seguintes precedentes do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ARTIGOS 48 E 64 DA LEI 9.605/98. IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO. PROMOVER CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL. EXAURIMENTO DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE.

1. *Se é a própria existência da edificação irregular que impede a regeneração natural da vegetação, o delito do artigo 48 da Lei n. 9.605/1998 resta absorvido pelo do artigo 64 da mesma legislação.*

2. "Na mesma linha, o delito de impedir a regeneração natural da flora se dá como mero gozo da construção, em evidente pós-fato impunível. Aquele que constrói uma edificação, claramente não poderá permitir que dentro daquela venha a nascer uma floresta. É mero exaurimento do crime de construção indevida, pelo

aproveitamento natural da coisa construída" (REsp 1639723/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017).

3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp 1750117/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019)

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ARTS. 48 E 64 DA LEI N. 9.605/98. CONSUNÇÃO. ABSORVIDO O CRIME MEIO DE DESTRUIR ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E O PÓS-FATO IMPUNÍVEL DE IMPEDIR SUA REGENERAÇÃO. CRIME ÚNICO DE CONSTRUIR EM LOCAL NÃO EDIFICÁVEL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. *Ocorre o conflito aparente de normas quando há a incidência de mais de uma norma repressiva numa única conduta delituosa, sendo que tais normas possuem entre si relação de hierarquia ou dependência, de forma que somente uma é aplicável.*

2. O crime de destruir área de preservação permanente dá-se como meio necessário da realização do único intento de construir edificação em solo não edificável, sendo o crime-meio de destruição de vegetação absorvido pelo crime-fim de edificação proibida.

3. Recurso especial improvido. (REsp 1376670/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe

11/05/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso VIII, do CPC, no art. 255, § 4º, inciso II, do RISTJ, e na Súmula n. 568/STJ, nego provimento ao recurso especial.

9. Desse modo, como já foi extinta a punibilidade pela prescrição da pena *in abstracto* do crime previsto no delito do **art. 64 da Lei nº 9.605/981**, cuja pena máxima é de 01 (um) ano de detenção conforme já ponderado pela autoridade policial e pelo Ministério Público Federal, e reconhecido judicialmente (fl. 276/278 dos autos do Inquérito)⁴, é de se manter a decisão que REJEITOU A DENÚNCIA.

10. Assim, esta TR seguindo o entendimento majoritário do STJ, entende que a decisão **NÃO merece ser reformada conforme fundamentação supra**.

9. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso** conforme fundamentação supra.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

RELATOR

PROCESSO 0500601-97.2020.4.05.9820

VOTO – EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. UNIÃO. INDENIZAÇÃO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO.

1. Sentença **parcialmente procedente**, condenando a União a: a) pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de juros de mora desde a citação e correção monetária desde a data da prolação da sentença; b) pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), com incidência de juros moratórios e correção monetária desde a data do dano (09/05/2018). A União recorre pugnando pela reforma da sentença, alegando que “restou comprovado nos autos que o autor contribuiu também para o evento, vez que estava ciente da irregularidade desde o ano de 2016, mas deixou para resolver o problema no último dia do prazo para regularização do cadastro eleitoral, quando obviamente eram esperadas filas prolongadas”. Sustenta ainda a ausência de ilicitude na atuação administrativa, de modo que a situação se caracteriza como mero aborrecimento.

2. Alega a parte autora que teve seu domicílio eleitoral indevidamente transferido pela Administração, fato que teria lhe impedido de votar nas eleições de 2016, assim como lhe causado transtornos para restabelecer o *status quo ante*.

4.4. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, com vista dos autos, requereu (fls. 268/273), no que mais importa: 4.1 - a extinção da punibilidade da conduta, por ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao crime art. 64, da Lei nº 9.605/98, salientando que tal delito é classificado como instantâneo e que teria sido consumado em data que, até o presente momento, constitui intervalo de tempo superior ao prazo prescricional de 04 (quatro) anos, estabelecido pelo art. 109, inciso V, do CP;

4.2 - o prosseguimento do IPL em relação ao art. 48, da mesma Lei nº 9.605/98, por não estar alcançado pela prescrição da pretensão punitiva, vez que tal crime tem natureza de permanente, o que o faz protraí-se no tempo, e a consequente designação de audiência de transação penal, quando ocorrerá a formalização da proposta de pagamento de prestação pecuniária descrita às fls. 271/272, mas que estará (a transação penal) condicionada à prévia composição do dano ambiental, conforme o art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95, a Lei nº 10.259/01, e o art. 27, da Lei nº 9.605/98.5. A seguir, os autos foram-me conclusos (fls. 275).

D E C I D O.6. O delito tipificado pelo art. 64, da Lei nº 9.605/98 prevê pena máxima privativa de liberdade em abstrato de detenção de 06 (seis) meses a 01 (um) ano, e, por se tratar de crime instantâneo, foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva, porquanto o intervalo entre a sua consumação e a presente data foi bem mais amplo que o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, estabelecido pelo art. 109, V, do CP, de modo que declaro extinta a punibilidade em relação a esse crime.7. Sobre o crime previsto pelo art. 48, da Lei nº 9.605/98, inicialmente, tenho-o como não atingido pela prescrição da pretensão punitiva, isso à vista da sua classificação de crime permanente e da remanescente dos efeitos danosos da conduta investigada. CO

3. Consignou o magistrado *a quo*:

“[...] No caso em questão, restou demonstrado que ocorreu uma transferência indevida do domicílio eleitoral do autor, consoante admitido pela própria ré (doc. 4058200.2835531 - fl. 1).

Tal fato, por si só, é causador de danos morais, uma vez que capaz de gerar transtornos na vida do autor que transbordam meros aborrecimentos.

De fato, conforme também demonstrado (doc. 4058200.2835531), além de ter que retransferir o título, ainda precisou efetuar o pagamento de multa por não ter votado nas eleições de 2016. Portanto, restou demonstrado o dano e o nexo causal, de modo que há o dever do Estado de indenizar. Quanto ao valor pleiteado (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais), entendo-o adequado aos acontecimentos, especialmente considerando a necessidade de observância do caráter pedagógico das indenizações por danos morais.

Outrossim, também devida a devolução do valor referente ao pagamento da multa (R\$ 3,50), porquanto paga em decorrência de situação alheia à conduta do promovente.”.

4. No caso em análise, o promovente alega que, além de ter o direito de voto frustrado nas eleições de 2016, buscou solucionar o problema, mas foi acusado de ter requerido a transferência do domicílio eleitoral de João Pessoa/PB para Itaporanga/PB. Todavia, após diligência administrativa, restou constatado que a transferência decorreu de erro durante treinamento de servidores da Justiça Eleitoral. Afirma que, mesmo com as provas do erro da Administração, teve que pagar multa para ficar sem pendências no âmbito eleitoral.

5. Em sua contestação, a União alega que “o autor afirma que teve que dedicar ‘um dia inteiro (9 de maio de 2018) na fila (das 8 horas até 15:45h horas) para consertar um erro da administração judiciária eleitoral’, sem esclarecer, contudo, o motivo pelo qual, ciente da irregularidade desde o ano de 2016, deixou para resolver o problema no último dia do prazo para regularização do cadastro eleitoral, quando obviamente eram esperadas filas prolongadas”.

6. Com efeito, entende-se que o transtorno enfrentado pelo demandante supera o mero aborrecimento. Isso porque, além de ter deixado de exercer o seu direito de voto, o autor teria a liberdade de resolver a pendência administrativa na data que melhor lhe aprouvesse, de modo que não merecem prevalecer as alegações da parte ré, devendo ser mantida a sentença recorrida.

7. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO ENTE PÚBLICO, com a manutenção da sentença pelos fundamentos acima expostos. Condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas processuais.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. FALECIMENTO DA MÃE NO MOMENTO DO PARTO. BENEFÍCIO TENDO COMO TITULAR O VIÚVO. QUALIDADE DE SEGURADA DA MÃE. DESNECESSIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À CRIANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO.

1. Sentença **procedente**, condenando o INSS a pagar ao autor o montante correspondente às parcelas atrasadas do salário-maternidade (NB 192.229.582-5), desde a data do parto (01/03/2020). O **INSS** recorre pugnando pela reforma da sentença, sustentando que “*a mãe da criança, falecida, enquanto titular originária do benefício não era segurada do INSS, ou seja, não preenchia todos os requisitos para o*
- 2.
3. *deferimento do benefício; não havendo, portanto, que se aplicar o art. 71-B da Lei 8.213/91”.*

2. Colhe-se da sentença:

“[...] O caso sob exame, no qual o companheiro/marido viúvo requer a concessão de salário maternidade há muito vinha sendo reconhecido pela jurisprudência, em razão do princípio da isonomia e do melhor interesse da criança.

Ademais, com o fim de pacificar o tema, a Lei 12.873/2013, modificando a Lei 8.213/91, assim consignou:

...

De vê-se, pois, conforme destaquei, que o art.71-B refere à qualidade de segurado do cônjuge ou companheiro sobrevivente.

Portanto, considerando que o autor e genitor da criança é segurado empregado desde 01/03/2016, mantendo tal condição por ocasião do óbito da sua esposa (anexo 04, fs.03 e anexo 03, fs.02), entendo restar claro que o demandante faz jus ao benefício de salário maternidade, razão pela qual é devido o deferimento em seu favor, nos exatos termos do art.71-B, acima descrito.”.

3. Não assiste razão ao ente público.

4. Com efeito, o cuidado ao recém-nascido pela mãe é a situação usual, e por isso foi a norma a ela direcionada, mas existem exceções. Uma exceção ocorre no caso de adoção ou guarda judicial, sendo que neste caso há previsão legal de que o titular do benefício pode ser segurado ou segurada (art. 71-A da Lei n. 8.213/91[1]). Outra exceção é aquela em que a mãe que cumpriu os requisitos para a obtenção do benefício de salário-maternidade (qualidade de segurado, carência) falece no momento ou logo após o parto,

ou seja, antes do final do período de vigência do salário-maternidade, sendo que também neste caso há previsão legislativa de que o beneficiário pode ser segurada ou segurado, desde que a falecida tivesse a qualidade de segurada (art. 71-B da Lei n. 8.213/91[2]).

5. Entretanto, existem outras situações excepcionais nas quais outra pessoa pode ter que assumir a posição de exclusivo encarregado dos cuidados ao recém-nascido, como, por exemplo, o pai viúvo segurado, no caso de falecimento da mãe que não cumpriu os requisitos para a obtenção do benefício de salário-maternidade (qualidade de segurado, carência), no momento ou logo após o parto. Esta hipótese não foi contemplada com edição de lei até o momento. Ocorre que cabe interpretação teleológica da regra jurídica estampada no art. 71 da Lei 8.213/1991, para que dela seja extraída a norma adequada, devendo-se, ainda, conformá-la às normas e aos princípios constitucionais vigentes.

6. Assim, cabe considerar que a referida norma viabiliza meio de subsistência ao cuidador primário do recém-nascido, tendo a norma identificado a figura da mãe, afastando-a de seu trabalho habitual e fornecendo renda mensal equivalente, de modo a se concentrar na importante tarefa de promover os cuidados iniciais da vida de seu filho. Neste sentido, tem-se que, embora o titular do benefício previsto pela lei seja a mãe, que acaba por ser preservada física e psicologicamente para a atividade materna, esta não é a única tutelada pelo benefício, pois **não há dúvida de que o maior beneficiado é próprio recém-nascido**, visto que depende totalmente de cuidados de terceiros para sua sobrevivência. Ou seja, trata-se primordialmente da proteção da criança.

7. No mais, a Constituição da República de 1988 estabelece como direito social a proteção à maternidade e à infância (Art. 6º), de modo que a mencionada interpretação da lei se encontra plenamente apoiada pelo direito constitucional pátrio, servindo como meio de proteção ao recém-nascido, que de outra forma pode ver em risco seu desenvolvimento.

8. Contudo, no caso do pai viúvo ter que realizar os cuidados iniciais do recém-nascido devido à morte da mãe, aquele acaba por assumir papel antes a ela destinado, de modo que privá-lo do benefício de salário-maternidade nessa hipótese implicaria violação ao princípio da isonomia.

9. Desse modo, a concessão do benefício em questão, em situações excepcionais e devidamente comprovadas não tem por finalidade criar um novo benefício, mas determinar uma necessária ampliação das suas hipóteses para atender aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à família.

10. Assim, concludo, por extensão analógica ao art. 71 da Lei 8.213/1991, que o pai viúvo segurado, no caso de falecimento da mãe no momento ou logo após o parto, faz jus ao benefício de salário-maternidade na qualidade de beneficiário, ainda que esta

(genitora falecida) não tenha cumprido os requisitos para a obtenção do benefício de salário-maternidade.

11. Desse modo, não merece reforma a sentença recorrida.

12. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO ENTE PÚBLICO, com a manutenção da sentença pelos fundamentos acima expostos. Condenação da parte ré no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, observada a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Sem custas.

Rudival Gama do Nascimento

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0501303-50.2020.4.05.8201

VOTO – EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. UNIÃO. EXÉRCITO BRASILEIRO. INDENIZAÇÃO. MILITAR CONDENADO AO PAGAMENTO DE CONSERTO DE VEÍCULO ADMINISTRATIVAMENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOLO OU CULPA. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DO ENTE PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sentença **parcialmente procedente**, condenando a União a: a) restituir o valor de R\$ 5.478,41 (cinco mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos), devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais, nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal; b) a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A União recorre pugnando pela reforma da sentença, alegando que foi correta a conclusão da sindicância da Administração Militar, de modo que “*deve ser reformado o entendimento da sentença recorrida, segundo o qual não teria havido imperícia, imprudência ou negligência por parte do autor, já que indubitavelmente presentes no caso, haja vista que seu ofício de motorista, que já vinha exercendo há mais de 02 (dois) anos, pressupõe o conhecimento das consequências do mau uso do equipamento sob sua responsabilidade*”. Sustenta ainda a ausência de ilicitude na atuação administrativa, bem como de ofensa aos direitos da personalidade do autor.

2. Alega a parte autora que serviu ao Exército Brasileiro, sob a patente de cabo. No dia 10/09/2014, ocorreu um incidente em que o veículo por ele conduzido foi danificado. Após a instauração de sindicância, o demandante foi condenado ao pagamento de R\$ 5.478,41 (cinco mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos), correspondente ao conserto do veículo. Alega ainda a insuficiência de provas e

irregularidades na sindicância. Por tais razões, requer a repetição do indébito e indenização pelos danos morais que entende haver suportado.

3. Consignou o magistrado *a quo*:

“[...] O caso dos autos, o autor sustenta que pagou um débito que lhe foi imputado indevidamente. Entendo que assiste razão ao demandante.

O autor alega que, no dia 10/09/2014 foi escalado, na ‘Operação Pipa’ e dirigiu-se à cidade de Lagoa Seca/PB, para levar água, conduzindo a ‘viatura de transporte especializado cisterna’.

Ocorre que, em determinado ponto o veículo ‘atolou’. Diante do ocorrido, o demandante tomou as devidas providências, solicitando ajuda para retirar o veículo do local. Após o episódio, foi instaurada uma sindicância, a fim de apurar a responsabilidade pelos danos ocorridos no veículo (anexos 10/12).

No bojo da sindicância, foi elaborado um parecer técnico no qual se constatou avarias no ‘kit de embreagem’, concluindo-se que: ‘Pelas verificações realizadas constata-se que as avarias são decorrentes do uso incorreto do material, o que forçou o desgaste das peças’ (anexo 11, fl. 17).

Com base no referido parecer, elaborado no próprio batalhão, foi atribuído ao motorista, ora demandante, o mau uso do veículo e conseqüente responsabilidade pelo custo do conserto.

O autor, por outro lado, alega que o veículo já apresentava problemas e que não houve conduta no dia do incidente que tenha sido determinante para as avarias.

Pois bem.

Quando um servidor, civil ou militar, causa algum dano ao poder público, cabe ao Estado aferir se o comportamento foi doloso culposo. Havendo dolo ou culpa imputável ao servidor no exercício de suas atribuições, a administração deve promover as medidas necessárias para o ressarcimento ao erário.

No caso em análise, definitivamente, não houve comportamento doloso por parte do autor. Restava, portanto, a análise da culpa, que é subjetiva. No entanto, mesmo com a instauração de sindicância, não houve correta apuração da culpa, visto que não lhe foi imputada culpa grave, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência.

Ora, mesmo que o autor tivesse realmente contribuído para a avaria do veículo, o fez na tentativa de resolver a situação, visto que o caminhão estava ‘atolado’.

No caso de agir culposo, a responsabilização do servidor está condicionada a comprovação de culpa grave, conceituada como aquela em que o agente atua com grosseira falta de cautela ou descuido injustificável. No caso em análise não ficou demonstrado que a culpa do motorista tenha extrapolado a simples falta de habilidade para controlar/operar o veículo.

Do exposto, verifica-se que, embora não se tenha atribuído culpa grave ao demandante, ele foi condenado ao pagamento do conserto do veículo. Ressalte-se que, a quantia era muito elevada, se comparada com o soldo recebido pelo demandante, conforme demonstra o contracheque (anexo 02), configurando-se uma verdadeira penalidade.

Diante disso, a União deve restituir o valor pago pelo autor, devidamente corrigido.

Além do prejuízo financeiro experimentado, é evidente que o fato narrado causou angústia e desconforto na vítima, na medida em que aquele pagamento configurou verdadeira punição. Estes e outros sentimentos negativos, segundo se entende pacificamente, não precisam ser provados, até porque se expressam em puro nível psicológico (dano in re ipsa).

No caso em apreço, entendo que o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para atender à pretensão formulada.

Com efeito, a indenização no valor indicado demonstra-se adequada, na medida em que, deve-se ter em mente o seu caráter pedagógico, a fim de desestimular os réus a proceder, com desídia, em suas atividades, mormente quando envolvidos interesses de pessoas que se encontrem em posição de maior vulnerabilidade.

*Portanto, tenho que resta configurada a responsabilidade da **União**, que deve restituir o valor pago e indenizar pelos danos morais causados.”.*

4. Assiste razão em parte ao recurso do ente público.

5. Com efeito, ao condenar o autor ao pagamento do conserto do veículo na via administrativa, a União não sopesou a circunstância de que o servidor se encontrava tentando se desvencilhar do atolamento durante o serviço. Registre-se ainda que a União não comprovou que o promovente, apesar de dois anos de atuação na corporação, fazia mau uso do equipamento público de forma habitual.

6. Desse modo, entende-se que a quantia paga pelo demandante, a título de conserto do veículo, deve ser restituída pela União.

7. Por outro lado, não houve comprovação de que os fatos foram capazes de causar à parte autora prejuízo moral (abalo à sua honra ou intenso abalo psicológico), razão pela qual se entende indevida a condenação por danos morais.

8. Assim, merece parcial reforma a sentença recorrida.

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO ENTE PÚBLICO, para excluir a condenação em indenização por danos morais.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0515650-33.2016.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PROCESSO REMETIDO PARA FINS DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE TRABALHO EM EMPRESA RURAL. ENTENDIMENTO DO STJ. PUIL 452. EMPREGADO RURAL. AVICULTURA. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de retorno dos autos a esta Relatoria para fins de adequação de acórdão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

2. O acórdão negou provimento aos recursos ordinários interpostos por autor e réu, mantendo o reconhecimento das atividades especial desempenhada pelo autor, como trabalhador rural em empresa agropecuária (ramo da avicultura).

3. O ente público recorre, alegando que *“o entendimento esposado pela douta Turma Recursal da Paraíba, no acórdão vergastado, é diametralmente oposto à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Turma Nacional de Uniformização, o que dá ensejo à interposição do presente pedido de uniformização de interpretação de lei federal, nos moldes do art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/01”*.

4. No julgamento do PUIL 452, assim decidiu o STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.

2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.

3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).

4. *O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente.* A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente *para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar*". Grifos acrescidos

5. No presente caso, de acordo com a sentença proferida, *“Conforme anotações registradas na CTPS da parte autora apresentada no processo administrativo, ela manteve os seguintes vínculos empregatícios, com estabelecimentos do ramo da avicultura: com a Granja São Joaquim S/A, como servente, de 06.10.1980 a 01.05.1983 (fls. 9 e 11 do anexo 14); e com a Companhia Avícola do Nordeste (CIAVE), como trabalhador rural, de 14.06.1983 a 31.01.1984 (fl. 9 do anexo 14). Ademais, conforme registrado no CNIS (extratos em anexo), a atividade por ela exercida na Granja São Joaquim era a de faxineiro, enquanto que a desempenhada na CIAVE era a “trabalhador agropecuário em geral”. Logo, nos termos do entendimento acima exposto, enquadra-se como especial o tempo de serviço laborado pela parte autora na Granja na Companhia Avícola do Nordeste (CIAVE) de 14.06.1983 a 31.01.1984”.*

6. Considerando que o autor trabalhou em empresa agropecuária (**não se trata de empresa da lavoura de cana-de-açúcar**), é devido o reconhecimento da atividade especial desempenhada.

7. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **EM ADEQUAÇÃO DE JULGADO**, no ponto objeto de apreciação pela TNU, *negou provimento ao recurso do ente público*, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

VOTO – EMENTA

PROCESSO REMETIDO PARA FINS DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO. PREVIDENCIÁRIO. ALUNO APRENDIZ. TEMA 216 DA TNU. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS EXIGIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de retorno dos autos a esta Relatoria para fins de adequação de acórdão à jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

2. O acórdão (anexo 31) negou provimento ao recurso do ente público, mantendo o reconhecimento do tempo de trabalho na condição de aluno aprendiz.

3. No julgamento do Tema 216, assim decidiu a TNU:

“Para fins previdenciários, o cômputo do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz exige a comprovação de que, durante o período de aprendizado, houve simultaneamente: (i) retribuição consubstanciada em prestação pecuniária ou em auxílios materiais; (ii) à conta do Orçamento; (iii) a título de contraprestação por labor; (iv) na execução de bens e serviços destinados a terceiros. (alterada a redação da Súmula 18/TNU)”.

4. No presente caso, de acordo com a sentença proferida, “A parte autora comprovou, através da Certidão de Tempo de Contribuição do anexo do anexo 26 e da informação administrativa dos anexos 21/22, ambas, emitidas pelo Colégio Agrícola "Vidal de Negreiros" - CAVN, vinculado à UFPB, Campus III - Bananeiras/PB: I - ter sido aluno-aprendiz do referido colégio no período de 05.02.1979 a 20.12.1981, contabilizando 972 (novecentos e setenta e dois dias) dias, correspondentes a 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 2 (dois) dias de tempo de atividade escolar nessa condição (anexo 26); II - ter recebido retribuição pecuniária indireta à conta do Orçamento da União a título de alimentação, alojamento, material escolar e assistência à saúde no período de estudo em referido colégio (anexo 26); III - e que a “aprendizagem do aluno no CAVN sempre demandou a prática de atividades visando à absorção de técnicas para produção de bens com a supervisão de professores e orientadores, e que, por vez, os bens produzidos nessas práticas eram destinados ao Posto de Vendas existente nas dependências do CAVN, sendo a arrecadação dessas vendas depositadas em conta específica da União e em casos excedentes consumidos no restaurante da própria Instituição” (anexo 22). Essa informações, inclusive, com o esclarecimento da forma como se dava a prestação de serviços com a execução de encomendas para terceiros (item III do parágrafo anterior), evidenciam que a parte autora preenche os requisitos legais, na forma da jurisprudência acima explicitada, para o reconhecimento e averbação como de efetivo tempo de serviço para fins previdenciários de seu tempo de aluno-aprendiz objeto da pretensão inicial.”.

5. Considerando que o autor cumpriu os requisitos para reconhecimento da atividade de aluno aprendiz, é devido o reconhecimento do tempo de trabalho, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao recurso do ente público.

6. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **EM JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DE JULGADO**, no ponto objeto de apreciação pela TNU,

entendeu não haver o que adequar e *negou provimento ao recurso do ente público*, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0507383-19.2009.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PROCESSO REMETIDO PARA FINS DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA INCORPORAÇÃO. RE 638.115/CE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. NÃO CABIMENTO. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

1. Cuida-se de retorno dos autos a esta Relatoria para fins de **adequação** de acórdão à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF.
2. No ponto objeto do pedido do Ente Público, em sede de Recurso Extraordinário, de adequação (incorporação de “*quintos*”), **o STF firmou a tese** de que ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal (**Tema 395**).
3. Paralelamente à formulação da tese, o STF definiu a **modulação da declaração de inconstitucionalidade**.

*“Compulsando os autos, rememoro que o Pleno, no âmbito do presente paradigma, declarou a inconstitucionalidade da incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001, ante a ausência de lei que a amparasse. Na ocasião, **determinou-se a cessação da ultra-atividade das incorporações em qualquer hipótese**. Assim, foram opostos sucessivos embargos de declaração até que os últimos foram parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.*

*Da leitura do acórdão embargado, depreende-se que o **Plenário desta Corte reconheceu indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos, quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. Quanto às verbas recebidas em virtude de decisões administrativas, apesar de serem inconstitucionais, foram modulados os efeitos da decisão, determinando-se que o pagamento da parcela fosse mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Por fim, quanto às parcelas que continuavam sendo pagas em virtude de decisões judiciais sem trânsito em julgado, também foram modulados os efeitos da decisão e mantido o pagamento da parcela até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.***

...

Ante a clareza do pronunciamento desta Corte, não identifico obscuridade, contradição, omissão ou erro material apto a motivar o acolhimento dos presentes embargos de declaração nos termos do art. 1.022 do CPC.

De fato, conforme consignado na decisão, a cessação imediata do pagamento dos quintos incorporados por força de decisão judicial transitada em julgado, por esta via, não se coaduna com a legislação e com a jurisprudência desta Corte. Ademais, não se pode desconsiderar os processos sobrestados de servidores que continuavam recebendo a citada parcela e os milhares de servidores que incorporaram a vantagem em decorrência de decisão judicial sem trânsito em julgado ou de decisão administrativa.

Destaco que, nos autos, ficou assentado que ‘é inconstitucional a incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001’. No entanto, apesar da inconstitucionalidade do pagamento, foi medida de rigor a modulação de efeitos da decisão, de modo que aqueles que continuavam recebendo a verba até a data do julgamento dos últimos embargos de declaração (18.12.2019) – em razão de decisão administrativa ou de decisão judicial ainda não transitada em julgado – tivessem o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

Resta claro, portanto, que a modulação não restabeleceu a incorporação da parcela ilegítima ou determinou que a Administração pagasse parcelas retroativas, mas apenas resguardou a situação dos servidores que, na citada data, ainda continuavam a receber a vantagem, em proteção ao princípio da segurança jurídica.

Por se tratar de manutenção de pagamento de vantagem inconstitucional, a modulação de efeitos há de ser interpretada restritivamente, e não retroativamente à data de julgamento do mérito do RE 638.115, como pleiteiam a Confederação e os Sindicatos embargantes. De maneira alguma, pode ser restabelecido o pagamento de parcelas já extintas em razão de sua inconstitucionalidade, não havendo vício, no acórdão, que possa levar a tal conclusão” (grifamos)

4. No caso dos autos, o autor requer a condenação em obrigação de pagar quantia certa referente à diferença de quintos já incorporados pela administração no período de 1998 a 2001.
5. Assim, a pretensão autoral confronta a tese firmada pelo STF acima mencionada, uma vez que se trata de diferença relativa à incorporação de “quintos” pelo exercício de **função comissionada no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001**.
6. Assim, esta Turma Recursal **procede à adequação do julgado**, nos termos previstos no art. 1.040, II, do CPC: “*Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:...II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior*”, para dar **provimento** ao recurso ordinário interposto pela UNIÃO, para, nos termos do entendimento do STF, julgar **improcedente** o pedido inicial referente ao período que abrange a decisão do STF, ou seja, de exercício de função comissionada entre 09/04/1998 até 04/09/2001.
7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **EM ADEQUAÇÃO DE JULGADO, DEU PROVIMENTO** ao recurso ordinário interposto pela UNIÃO, para os fins e nos termos expostos no voto do Juiz-relator.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

VOTO-EMENTA

SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MENOR. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO PARA AS PRÁTICAS HABITUAIS. VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA DEMONSTRADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RESTABELECIMENTO DO LOAS. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Sentença de **improcedência** em razão do não preenchimento do impedimento de longo prazo. **O autor recorrente alega** que satisfaz as condições necessárias para o restabelecimento do benefício assistencial ao deficiente. Aduz que foi beneficiário de LOAS em 2012 por força de acordo judicial celebrado no processo 0507467-12.2012.4.05.8201, todavia teve seu benefício cancelado em razão de “não atendimento a convocação ao posto”. Alega que realizou a atualização de seus dados pessoais no CadÚnico da Previdência, mas o seu benefício foi cessado. Requer a nulidade da sentença com o retorno dos autos ao JEF para realização de audiência de instrução e julgamento

2. Na hipótese dos autos, não há justificativa para produção de prova em audiência, uma vez que a realização de perícia social *in loco* em conjunto com demais documentos anexados ao processo são suficientes para solução do caso.

3. O autor tem 16 anos, reside na zona rural com seus pais e dois irmãos e, segundo informações do INFBEN (anexo 01), teve seu benefício assistencial ao deficiente cessado na esfera administrativa, em razão do “*não atendimento à conv. Posto*”. Colhe-se da sentença o seguinte teor:

“No caso dos autos, o laudo médico pericial (anexo 20) atesta que a parte autora é portadora de “Retardo mental moderado (CID10: F71), Transtorno de conduta não especificado (CID10: F91.9)”.

*Com relação à conclusão do laudo em questão, é importante esclarecer que o perito avaliou de forma clara e precisa a patologia alegada, **concluindo que esta gera limitação moderada, sendo indicado o afastamento do trabalho, mas apenas temporariamente, sendo incapacidade de curto prazo, não atendendo, portanto, ao critério estabelecido pelo art. 20, §2º e §10 da Lei 8.742/93.***

Não havendo elementos suficientes para desconstituir o referido diagnóstico, entendo que devem ser acolhidas as conclusões periciais.”

4. Consta do laudo pericial que o autor “*ao iniciar atividade escolar não conseguia acompanhar os colegas de classe no aprendizado e apresentava comportamento irritado e agressivo. Atualmente faz acompanhamento regular no CAPS de Alagoa Grande PB, necessitando fazer o uso regular de: Risperidona 2mg 1-0-1, Cinetol 2mg 1-0-1*”. A súmula psicopatológica informa que o paciente se apresentou com aparência descuidada, com expressão facial impassiva, não cooperativo, não responsivo às perguntas etc.

5. Embora o perito judicial tenha informado que a doença mental do autor acarreta apenas incapacidade moderada e temporária, apontou a impossibilidade para trabalho.

Segundo o laudo pericial e documentação médica, o autor vem apresentando quadro de incapacidade “*desde os primeiros anos de vida*”. Além disso, na verdade, a deficiência do autor causa impacto no desempenho de atividades habituais e restrição na sua participação social, levando em conta sua faixa etária (16 anos), local onde vive (zona rural) e grau de instrução (analfabeto).

6. Verifica-se que o autor vinha recebendo o LOAS desde 11/09/2012, sendo cessado em 31/10/2019, em razão do não comparecimento da parte ao posto do INSS (anexo 01) a fim de se comprovar a continuidade das condições que deram origem à concessão do benefício. No entanto, o laudo social realizado por assistente social (anexo 16) revela que o autor (16 anos) reside com seus pais, um irmão (13 anos) e outro irmão (23 anos) em uma casa humilde, de taipa, na zona rural, com cinco cômodos e sem banheiro, em situação de precariedade. Os móveis e eletrodomésticos são bastante simples, a energia paga é no valor de R\$ 20,00 e não há fornecimento de água ou esgoto. A genitora informou durante a perícia social que um dos remédios do autor é comprado, no valor de R\$ 25,00, enquanto que o outro medicamento que o filho toma é fornecido pelo SUS.

7. Diante das provas colhidas nos autos, ficou comprovado que o autor apresenta impedimento de longo prazo para o desenvolvimento de suas atividades habituais, além de ficar demonstrado por perícia social situação de vulnerabilidade socioeconômica familiar, de forma que faz jus ao restabelecimento do benefício assistencial ao deficiente desde a data de cessação do benefício na esfera administrativa, em 31/10/2019.

8. Assim, merece acolhimento a pretensão recursal do autor

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora** para, reformando a sentença recorrida, restabelecer o LOAS desde 31/10/2019, conforme fundamentação supramencionada. Juros e correção monetária, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, conforme precedentes desta Turma Recursal nos Procs. n°s 0503667-71.2015.4.05.8200 e 0500333-29.2015.4.05.8200, tendo em vista a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 1º - F da Lei n. 9.494/97.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0517301-95.2019.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITO PREENCHIDO. PRAZO DE RECUPERAÇÃO (DCB). TEMA 246 DA TNU. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sentença de **procedência**, determinando a concessão de **auxílio-doença com DIB em 01/12/2019, com a manutenção do benefício pelo prazo de seis meses a contar da data da perícia médica 31/07/2020. O INSS recorrente** requer a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pleito autoral ante a falta de incapacidade laborativa. A **autora recorrente** requer que a manutenção do benefício concedido seja com o prazo contado a partir de sua efetiva implantação, e não da data da perícia médica.

2. Colhe-se da sentença, o seguinte trecho:

“Conforme consta no laudo judicial (anexo 16), a parte autora é portadora de Dorsalgia (CID M 54), Outros transtornos de discos intervertebrais (CID M 51), Lesões do ombro (CID M 75), Sinovite e tenossinovite (CID M 65) e Bursite do ombro (CID M 755), apresentando limitação moderada (acima de 30% a 70%) e temporária para exercer o seu trabalho, pelo período de 06 meses. Aduz que atividades que exijam grandes esforços poderão agravar o quadro da autora. Afirma que a limitação teve início provável desde 12/10/2019.

Considerando a natureza da patologia da parte autora descrita no laudo judicial e o seu grau (moderado - acima de 30% a 70%), a sua idade (56 anos), seu baixo grau de instrução (ensino fundamental incompleto) e a sua profissão de limpadora de camarão, tem-se que são elementos suficientes para afastar a limitação sugerida pelo expert, concluindo-se que esta, em realidade, trata-se de verdadeira incapacidade laboral da parte autora.

A parte autora recebeu o auxílio-doença NB 628.967.521-8, no período de 14/08/2019 a 30/11/2019 em razão de Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID M 51) - fls. 08 do anexo 17 -, que vem a ser um agravamento de uma das enfermidades diagnosticadas pelo perito judicial (fls. 08 do anexo 11), o que faz presumir que não houve a recuperação do seu estado de saúde e, conseqüentemente, da sua capacidade laboral durante esse período, impondo-se o restabelecimento do seu auxílio-doença.

A data de início da concessão do benefício deve ser fixada no dia seguinte à DCB do auxílio-doença NB 628.967.521-8 (01/12/2019), pois o laudo judicial e os demais documentos médicos constantes nos autos permitem concluir que a parte autora permanecia incapaz naquela data.

(...)

Quanto ao prazo de manutenção do auxílio-doença cujo direito ao recebimento está sendo reconhecido à parte autora nesta sentença, impõem-se algumas considerações, conforme abaixo explicitado.

A TRU-JEF-5.^a Região, no julgamento do processo (representativo de controvérsia) n.º 0514006-55.2016.4.05.8200 firmou a tese de que “na hipótese do art. 60, § 8.º, da Lei n. 8.213/91, o marco inicial para contagem do prazo para cessação do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data de elaboração do laudo pericial, salvo se o médico não precisar data diversa e/ou o juiz não apontar expressamente outros elementos técnicos nos autos que justifiquem sua fixação em data diversa”, sendo, contudo, evidente a existência de erro material na utilização do advérbio “não” nas últimas duas frases, as quais, para manter coerência com o seu sentido de exceções à regra geral estabelecida ao início do entendimento, devem ser lidas como “salvo se o médico precisar data diversa e/ou o juiz apontar expressamente outros elementos técnicos nos autos que justifiquem sua fixação em data diversa”.

Assim, o marco inicial da contagem do prazo de possível recuperação da capacidade laboral fixado no laudo pericial judicial deve ser, nos termos do entendimento da TRU acima expresso, a data de elaboração do laudo pericial (data de realização da perícia judicial).”

3. Quanto ao prazo de recuperação da capacidade laboral pelo(a) demandante, inicialmente, esta TR havia firmado o entendimento no sentido de que o seu início deveria ser fixado na data da efetiva implantação do benefício, seguindo o estatuído no art. 60, § 9º, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, com a finalidade de se adequar à jurisprudência da Turma Regional de Uniformização da 5ª Região, passou-se a considerar, como termo inicial para contagem do referido prazo, a data da realização da perícia judicial.

4. Todavia, a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF n.º 0500881-37.2018.4.05.8204 (Tema 246), Relator Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto, julgado em 20/11/2020, por maioria de votos, findou por adotar um sistema misto para a fixação do prazo de recuperação, posto na conclusão de tese, nos seguintes termos: “**I** - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. **II** - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia.”

5. O presente caso enquadra-se na situação I acima, razão pela qual o prazo de recuperação deve ser contado a partir da data da perícia judicial, garantindo-se o prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação.

6. Ante os fundamentos expostos, nega-se provimento ao recurso do INSS e acolhe-se em parte a pretensão recursal da parte autora para confirmar o tempo de recuperação a partir da data do exame pericial, garantindo-se o prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação.

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos e os acima expostos. Condenando o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com observação da Súmula 111 do STJ. Sem custas. **Deu parcial provimento ao recurso da parte autora** para, reformando a sentença do JEF de origem, fixar o termo inicial do prazo de percepção do benefício, objeto da presente demanda, na data do exame pericial,

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0508204-37.2020.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. RECURSO DA PARTE-RÉ. PRIMEIRO PERÍODO RECONHECIDO. IMPUGNAÇÃO AO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO REALIZADO COM BASE EM ANOTAÇÃO EXTEMPORÂNEA EM CTPS. APLICAÇÃO DO TEMA 240 DA TNU. ANOTAÇÃO CORROBORADA POR PROVA MATERIAL (PPP). ACOLHIMENTO DA ANOTAÇÃO NA CTPS. SEGUNDO PERÍODO RECONHECIDO. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO SOLAR. TRABALHADOR RURAL. APLICAÇÃO DO TEMA 170 DA TNU. AGENTE RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO SEGUNDO A LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS (LINACH). RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra sentença que julgou **procedente** o pedido inicial, reconhecendo **como especiais** períodos trabalhados pela parte-autora, concedendo-se aposentadoria especial, recorrendo a parte-ré alegando que: **a)** a exposição ao agente nocivo radiação solar tem caráter quantitativo para que se configure como especial o trabalho, o que não foi demonstrado no caso concreto; **b)** o PPP aponta o uso de EPI eficaz, o que afasta a especialidade laboral; **c)** o período de trabalho exercido entre 1973-1993 não pode ser reconhecido, por se basear unicamente em CTPS anotada extemporaneamente e por se referir a período em que a parte-autora era ainda criança (09 anos de idade em 1973).

2. A sentença está motivada sob o entendimento de que:

“A parte autora requer a concessão de aposentadoria especial com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (NB 185.285.857-2, DER 10.04.2020 - fls. 40/41 do anexo 03), considerando o direito adquirido anterior à EC n.º 103/2019, ou com reafirmação da DER para a data do implemento dos requisitos mínimos, ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo de serviço especial em comum, desde a DER, mediante o reconhecimento da natureza especial dos seguintes tempos de serviço (anexo 14):

- 02.01.1973 a 07.02.1993, na Usina Monte Alegre S/A;

- 08.02.1993 a 03.07.1996, na Usina Monte Alegre S/A;

- 31.08.1998 a 01.04.2010, na Usina Monte Alegre S/A;

- 08.09.2010 a 12.11.2019, na Usina Monte Alegre S/A.

Ressalte-se que reconheço o erro material da parte autora ao indicar o NB 185.706.941-0 e a DER em 02.04.2020 na inicial (anexo 15), vez que, conforme consta do processo administrativo (anexos 05/06), anexado aos autos pela

própria parte autora, o NB correto é 185.285.857-2 e a DER correta é 10.04.2020, NB e data considerados neste feito. Registre-se, inclusive, que não consta no Sistema Plenus NB com o número indicado na inicial, conforme consulta ao Plenus anexa a esta sentença.

O INSS indeferiu o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição sob o fundamento da falta dos requisitos previstos na EC n.º 103/2019 ou de direito adquirido até 13.11.2019 (fls. 40/41 do anexo 05).

Registre-se, ainda, que, o INSS não computou o vínculo empregatício da parte autora com a Usina Monte Alegre S/A no período de 02.01.1973 a 07.02.1993 e com a AGICAM - Agroindústria de Camaratuba Ltda no período de 15.09.1997 a 02.02.1998 (fls. 32/33 do anexo 05).

Valor probatório da anotação em CTPS.

Conforme entendimento da TNU, ‘as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação de tempo de serviço (art. 62, § 2º, I, do Dec. n.º 3.048/99), cuja desconstituição não merece ser acolhida mediante alegações vagas, mas com suporte em prova robusta’ (PEDILEF 200435007213654, Juiz Federal João Bosco Costa Soares da Silva).

Esse entendimento, inclusive, está estabelecido na Súmula n.º 75 da TNU: ‘A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)’.

Ademais, o período laborado pelo segurado empregado deve ser considerado para fins previdenciários independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, uma vez que a sua filiação ao RGPS decorre do exercício de atividade abrangida pelo mencionado Regime, sendo obrigação exclusiva do empregador o recolhimento das referidas contribuições, não podendo o segurado empregado ficar desamparado em virtude da inadimplência do seu empregador, o que também se aplica no caso do empregador doméstico (PEDILEF 200870500184988, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, em 24.11.2011, DOU 19.12.2011).

O próprio Conselho de Recurso da Previdência Social, no Enunciado n.º 18, de 26.10.2015, dispôs que ‘Não se indefere benefício sob fundamento de falta de recolhimento de contribuição previdenciária quando esta obrigação for devida pelo empregador’.

Em CTPS apresentada no processo administrativo, consta, sem indicativo de rasura, extemporaneidade ou qualquer irregularidade, registro de vínculo empregatício mantido pela parte autora, de 15.09.1997 a 02.02.1998, com a AGICAM - Agroindústria de Camaratuba Ltda (fl. 15 do anexo 06), de modo que ele deve ser incluído em seu tempo de contribuição, inclusive para efeito de carência.

Por outro lado, conforme anotações registradas na CTPS n.º 24517, série n.º 00013 PB, emitida em 11.12.1989 (fls. 11/12 do anexo 06), apresentada no processo administrativo, a parte autora manteve vínculo empregatício de 02.01.1973 a 07.02.1993, como trabalhador rural, na Usina Monte Alegre S/A (fl. 14 do anexo 06).

Embora o vínculo empregatício supramencionado tenha sido anotado de forma extemporânea, já que a CTPS em apreço foi emitida em 11.12.1989, é certo que se trata de anotação realizada por empresa com a qual a parte autora manteve vínculos sucessivos como empregado até a década de 2000, que tal

anotação foi realizada em tempos remotos, distante do preenchimento dos requisitos necessários a uma eventual concessão de aposentadoria, tendo a anotação do vínculo na CTPS ocorrido ainda em 1997 (a anotação seguinte é referente a contrato iniciado em abril/1997), quando a parte autora sequer pensava em se aposentar, elementos que corroboram a veracidade desse registro.

Ademais, há que se atentar para a realidade regional do ambiente de trabalho rurícola da época, notoriamente formado por vínculos empregatícios informais e adoção da mão-de-obra infantil.

A manutenção de empregados rurais pelas usinas, inclusive menores de idade, sem registro em CTPS, era prática corriqueira na época do vínculo da parte autora, conforme apurado em fiscalização do Ministério do Trabalho, que, no início de 1982, determinou a regularização da situação laboral, com efeitos retroativos, de vários empregados, fato noticiado nos autos da ação n.º 0514911-60.2016.4.05.8200, que tramitou perante este Juízo.

Ressalte-se, inclusive, que era fato comum na época o exercício laboral por menores como a parte autora, não podendo a regra legal protetiva dos interesses desses menores (ao impedir o laboral na menoridade) originar-lhes prejuízo quanto ao reconhecimento dos vínculos laborais de fato demonstrados e ocorridos pela inércia e ineficiência estatal na fiscalização protetiva de seus interesses.

O STJ pacificou o entendimento de que ‘Comprovado o exercício de atividade rural pelo recorrido, quando menor de 14 (quatorze) anos, deve esse período ser declarado e computado para efeitos previdenciários. Vedação ao trabalho infantil que, por protecionista, não pode ser utilizada em detrimento do trabalhador. Recurso Especial não provido.’ (REsp n. 397045/SP, rel. Min. Edson Vidigal, 5ª Turma, DJ de 01.04.2002, p. 219).

Em igual sentido já se manifestou o TRF-5ª Região, através de sua 4ª Turma, asseverando que: ‘(...) Note-se que a jurisprudência desta Corte e do STJ já consolidou entendimento no sentido de que a proibição do trabalho ao menor de catorze (14) anos de idade constitui uma garantia estabelecida em seu benefício, pela Carta Federal, não podendo, portanto, ser alegada em seu desfavor. Destarte, o tempo de trabalho desenvolvido pelo menor, antes de completar tal idade, deve ser computado como tempo de serviço (in casu, especial), para fins previdenciários.’ (APELREEX 00087895520114058300, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE 04/09/2012 - p. 302).

...

Radiação não ionizante (solar)

Para os agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos, assim reconhecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a legislação prevê que a análise para fins de caracterização do tempo de serviço como especial será meramente qualitativa, independentemente da concentração a que o trabalhador foi exposto, nos termos do art. 68, inciso II, § 4º, do Decreto n.º 3.048/99, incluído pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe: ‘A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.’

Através da Portaria Interministerial do Ministério do Trabalho e Emprego, da Saúde e da Previdência Social n.º 9, de 07.10.2014, o MTE estabeleceu a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), na qual resta

estabelecido que apenas os agentes relacionados no Grupo I (carcinogênicos para humanos) que possuam registro no Chemical Abstracts Service-CAs serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos para efeito do art. 68, § 4º, do Decreto n.º 3.048/99.

Quanto à exigibilidade de que o agente nocivo previsto no Grupo I da LINACH esteja contemplado com número de registro no CAS (Chemical Abstracts Service), a TNU afastou tal requisito, concluindo que, em tais casos, a análise também deve ser meramente qualitativa, não sendo o uso de EPI eficaz hábil a descaracterizar a natureza especial do tempo de serviço (PEDILEF n.º 05183628420164058300, Rel. Juíza Federal Carmem Elizângela Dias Moreira de Resende, 12/12/2018).

O Decreto n.º 8.123/2013, ao dar nova redação ao § 4º do Decreto n.º 3.048/99, ampliou o rol dos agentes nocivos hábeis a caracterizar o tempo de serviço como especial, incluindo nesse rol os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos e listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não tendo estabelecido como condição para essa caracterização que esses agentes estivessem expressamente previstos no anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Tanto é assim, que, conforme nota existente na LINACH, 'Para efeito do art. 68, § 4º, do Decreto 3048, de 6 de maio de 1999, serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos aqueles do Grupo I desta lista que têm registro no Chemical Abstracts Service – CAS', não havendo qualquer vinculação ao fato de os agentes também estarem previstos no anexo IV do Decreto n.º 3.048/99.

Logo, o Memorando-Circular n.º 2/DIRSAT/INSS, de 13.01.2015, que norteia o Manual de Aposentadoria Especial do INSS, extrapola os ditames do decreto ao estabelecer, como requisito para o enquadramento do tempo de serviço como especial, que o agente previsto no Grupo I da LINACH também constasse no anexo IV do Decreto n.º 3.048/99.

Conforme tese fixada pela TNU em Incidente de Uniformização Nacional representativo de controvérsia (Tema 170), 'A redação do art. 68, § 4º, do Decreto n.º 3.048/99 dada pelo Decreto n.º 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI'.

A radiação solar está prevista no Grupo I da LINACH como agente nocivo reconhecidamente cancerígeno em humanos. Logo, se (1) prova técnica atesta a exposição do segurado à radiação solar de forma prejudicial à sua saúde/integridade física; (2) ou prova técnica atesta a exposição do segurado à radiação solar, sendo presumida a prejudicialidade dessa exposição, em face da alta, prolongada e constante exposição solar inerente ao exercício da atividade profissional, conclui-se que o tempo de serviço se enquadra como especial, sendo desnecessária uma avaliação quantitativa e não sendo o uso de EPI hábil a afastar a referida especialidade.

PPP emitido pela Usina Monte Alegre S/A em 28.04.2020 (fls. 20/21 do anexo 05) atesta que a parte autora ao laborar, nos períodos de 02.01.1973 a 07.02.1993, 08.02.1993 a 03.07.1996, 31.08.1998 a 01.04.2010 e 08.09.2010 'até os dias atuais', no setor de mão de obra rurícola, como trabalhador rural (CBO: 622110), esteve exposta, de forma habitual e permanente, a agente físico: radiação não ionizante, sem referência a existência de EPC eficaz, tendo as suas atividades sido assim descritas: 'Executam atividades manuais na área agrícola com tratos culturais, irrigação, plantio e colheitas de matéria prima. Preparam sementes, mudas e insumos, condicionando o solo para tratamento de cultura.'

No caso concreto, a parte autora exerceu a atividade de trabalhador rural e realizava serviços de irrigação, plantio e colheitas de matéria prima, labor com notória exposição solar excessiva, tanto por se dar de forma prolongada, constante e cumulativa, como por ocorrer em horários e locais nos quais a radiação é mais intensa, sendo evidente o risco de desenvolvimento de patologias cancerígenas.

Por outro lado, apenas é possível o enquadramento como tempo de serviço especial o período em que a parte autora efetivamente trabalhou exposta aos agentes nocivos, o que não é o caso na suspensão do contrato de trabalho para participação no Programa de Qualificação Profissional, art. 476-A da CLT (fl. 04 do anexo 05), ínterim durante o qual o segurado não trabalhou, tampouco se tratando de hipótese contemplada no parágrafo único do art. 65 do Decreto n.º 3.048/99, no qual são elencadas as situações em que períodos não laborados podem ser enquadrados como tempos de serviço especiais (férias e salário maternidade).” (grifamos).

3. DO PERÍODO DE TRABALHO EXERCIDO ENTRE 02.01.1973 a 07.02.1993 (CTPS EXTEMPORÂNEA)

4. Conforme consignado na sentença, tal período refere-se a vínculo empregatício “anotado de forma extemporânea, já que a CTPS em apreço foi emitida em 11.12.1989”.

5. A TNU firmou a seguinte tese (Tema 240):

“I) É extemporânea a anotação de vínculo empregatício em CTPS, realizada voluntariamente pelo empregador após o término do contrato de trabalho;

(II) Essa anotação, desacompanhada de outros elementos materiais de prova a corroborá-la, não serve como início de prova material para fins previdenciários”

6. Destaque-se, de início, a semelhança entre o caso ora em exame e aquela situação analisada no caso paradigma: “a) o juízo de origem e o acórdão **reconheceram como início de prova material, para fins de tempo de contribuição, anotação extemporânea em CTPS, desacompanhada de outras provas materiais**; b) alegando que a anotação na CTPS foi corroborada por prova testemunhal convincente, reconheceram o período de 10/10/1966 (a partir dos 16 anos da idade) a 28/05/1982, sem concessão de benefício (o autor já estava vinculado, na DER, a RPPS); c) **no entanto, o período anotado junto à Usina Santa Terezinha S/A era de 02/01/1958 (07 anos de idade) a 28/05/1982; d) a CTPS somente foi emitida em 26/08/1982**; e) no CNIS consta vínculo com a Usina Santa Terezinha S/A de 29/09/1979 a 03/1982 (última remuneração) sem comprovação nos autos” (extraído do relatório do caso paradigma, com grifos nossos)

7. Examinando-se a tese firmada, vê-se que **a anotação extemporânea de vínculo empregatício em CTPS não serve como início de prova**, se não estiver acompanhado de “outros elementos materiais de prova a corroborá-la”.

8. Portanto, não cabe o reconhecimento de tempo de contribuição relativo a vínculo empregatício apenas com base em anotação extemporânea de CTPS. Faz-se necessária a oportunização à parte-autora da produção de **outras provas materiais** acerca do vínculo.

9. Consigne-se que no caso paradigma, a TNU definiu a extemporaneidade nos seguintes termos:

“37. Diante da especificidade da legislação previdenciária em relação à trabalhista (ver item 14 e seguintes) e da opção jurisprudencial assentada pelo STJ de não admitir como início de prova material o vínculo de trabalho (e a

respectiva anotação em CTPS) reconhecido em ação trabalhista (anotação sempre extemporânea, após o término do contrato) desacopanado de outros elementos de prova, é forçoso definir como parâmetro para o julgamento do tema 240 que é extemporânea qualquer anotação feita em CTPS após o término do vínculo de trabalho.

38. Na linha autorizada pela IN 77/2015, a assinatura da CTPS feita ainda dentro do contrato de trabalho (emissão posterior de CTPS, por exemplo) mostra-se contemporânea. Nessa hipótese, a eficácia probatória pode se mostrar diversa, a depender da casuística.

39. Primeiro, se não houver defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, na forma da súmula 75 da TNU, ou não houver o apontamento de dúvida fundada pelo INSS, vale como prova plena do vínculo de emprego e do tempo de contribuição. Segundo, se houver defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade ou apontamento de dúvida fundada pelo INSS, vale como início de prova material a ser corroborada por prova testemunhal, ou sequer vale como início de prova material, considerada a gravidade dos vícios ou os elementos de provas contrários apresentados pela autarquia ou produzidos durante o processo administrativo ou judicial, exigindo-se outro(s) elementos materiais de prova.

40. Em resumo e para que fique claro e definido, nesses casos de anotação do vínculo de trabalho ainda no curso do contrato, a força probatória da CTPS, seja qual for, não pode ser afastada simplesmente por ser extemporânea (questão central do tema 240). Já a assinatura da CTPS feita após o término do vínculo é extemporânea e, só por isso, não tem eficácia, isoladamente, como início de prova material (salvo registro regular no CNIS, que prevalece sobre a CTPS), conforme será demonstrado e definido a seguir” (grifamos).

10. No caso, embora a emissão da CTPS tenha se dado em 1989 (portanto, antes do fim do vínculo anotado), tem-se que **a anotação se deu posteriormente ao término do vínculo controverso, posto que anotado após o término de anterior vínculo encerrado em julho de 1996** (anexo 06, pg. 14).

11. Logo, a anotação foi extemporânea nos termos definidos pelo TNU: “Já a assinatura da CTPS feita após o término do vínculo é extemporânea”.

12. De outra parte, não é o caso de aplicação da Súmula 75 da TNU, servível apenas para as hipóteses de anotações de vínculos empregatícios contemporaneamente a sua vigência, conforme também definido no caso paradigma:

“De início, é **importante afastar da discussão dos autos qualquer possibilidade de aplicação da súmula 75 da TNU**, assim vazada: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

13. Isso porque **o caso envolve anotação de vínculo empregatício realizada extemporaneamente em CTPS** (período de 1958 a 05/1982, com CTPS emitida em 26/08/1982), **que, por si só, constituiu defeito formal que lhe compromete a fidedignidade para atuar como prova plena e suficiente do tempo de contribuição anotado**, como apregoa a súmula 75. A discussão posta, na verdade, é se essa anotação extemporânea constituiu, sozinha, início de prova material (sujeito a confirmação por prova testemunhal), ou se depende de outros elementos materiais a corroborá-la” (grifamos)

13. Por fim, veja-se que, **no caso concreto, há PPP firmado por representante da empresa** (anexo 09), reconhecendo o tempo de serviço prestado pela parte-autora entre 02.01.1973 a 07.02.1993, **o que atende ao requisito previsto no Tema 240 da TNU para validação da anotação extemporânea na CTPS como início de prova material**: “outros elementos materiais de prova a corroborá-la”.

14. Quanto à circunstância de o trabalho ter se dado ainda quando criança a parte-autora, tanto o STJ quanto a TNU, sob o entendimento de que “norma constitucional proibitiva do trabalho do menor deve ser feita em seu favor, e não em seu prejuízo”, **admitem a possibilidade de reconhecimento do trabalho agrícola exercido por menor com idade inferior a 12 (anos)**: RESP. 528193/SC, AgRg no RESP. 419601/SC, PEDILEF nº 00135469120144036312.

15. DO TRABALHO EXERCIDO SOB RADIAÇÃO SOLAR

16. De início, pontue-se que o reconhecimento da especialidade da atividade de trabalhador rural pela sentença se deu com base **não no calor resultante da exposição solar**, mas, sim, como decorrente da **exposição da parte-autora a alegado agente cancerígeno (radiação solar)**.

17. Por sua vez, a TNU firmou a seguinte tese (**Tema 170**): “*A redação do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99 dada pelo Decreto 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI*” (grifamos).

18. Portanto, garantiu-se a aplicação da norma contida no § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 a “*períodos a ele anteriores*”.

19. Veja-se que a tese da TNU foi formulada quando em vigor a redação dada ao § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 8.123/2013, que dizia: “*A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador*” (grifamos).

20. Atualmente, dispõe o § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 que “*Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão avaliados em conformidade com o disposto nos § 2º e § 3º deste artigo e no caput do art. 64 e, caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição*” (redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020).

21. Ocorre que a norma prevê “*agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos*”.

22. Neste sentido, a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09, de 07 de outubro de 2014, dispõe que:

Art. 1º - Fica publicada a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), como referência para formulação de políticas públicas, na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 2º - Os agentes cancerígenos de que trata a LINACH são classificados de acordo com os seguintes grupos:

I - Grupo 1 - carcinogênicos para humanos;

II - Grupo 2A - provavelmente carcinogênicos para humanos; e

III - Grupo 2B - possivelmente carcinogênicos para humanos.

Art. 3º - A LINACH será atualizada semestralmente.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação” (grifamos)

23. Conjugando-se os termos do decreto com os da portaria acima citados, conclui-se que apenas **os agentes previstos no item “1” da LINACH podem ensejar o reconhecimento da especialidade laboral.**

24. Veja-se que, analisando a então redação do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, a TNU – no processo que deu origem ao Tema 170 – citou que “**O próprio INSS editou o Memorando-Circular Conjunto n. 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de 23-07-2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, biológicos e ruído, com o seguinte teor, no que interessa ao presente caso:**

1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SÃO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo:

a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99;

b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador;

[...]

d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e

e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014.”
(grifamos)

25. Portanto, a autoridade administrativa indicou que apenas os agentes indicados no item “1” da LINACH e que “constem do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99” permitem o reconhecimento da especialidade laboral nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99.

26. Neste sentido, **a radiação solar está prevista no item “1” da Portaria Interministerial nº 09/2014/MTE/MS/MPS**, de modo que se enquadra como agente reconhecidamente cancerígeno em humanos, **cabendo o reconhecimento da especialidade no caso concreto.**

27. Da alegação de EPI eficaz

28. De fato, o STF firmou, em sede de repercussão geral, as seguintes teses quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) como possível fator de descaracterização do tempo de serviço especial (**ARE n.º664335, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.12.2014, DJE 18.12.2014**): “*O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial*”.

29. Por sua vez, a TNU firmou a seguinte tese (**Tema 170**): “*A redação do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99 dada pelo Decreto 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI*” (grifamos).

30. **Não há contradição entre os enunciados, mas complementariedade.**

31. Isto porque a tese fixada pelo STF descaracteriza a especialidade se o EPI foi efetivamente eficaz, ao passo que, em conformidade com a tese fixada pela TNU, para a poeira de sílica não havia EPI eficaz.

32. Veja-se que a tese da TNU foi formulada quando em vigor a redação dada ao § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 8.123/2013, que dizia: “A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador” (grifamos).

33. Neste sentido, advieram a Portaria Interministerial nº 09/2014/MTE/MS/MPS que elencou os agentes cancerígenos ou potencialmente cancerígenos (entre os quais a “radiação solar”) e o Memorando-Circular Conjunto n. 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de 23-07-2015, este apontando textualmente que “a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes” (item 1, ‘d’).

34. Portanto, tendo a própria Administração Previdenciária reconhecido, através da Memorando-Circular Conjunto n. 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de 23-07-2015, que “a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes” e, uma vez listada a radiação solar como agentes cancerígenos, nos termos da anterior redação do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 c/c Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09, de 07 de outubro de 2014, **é de se reconhecer que no caso concreto não houve EPI eficaz**, devendo-se, por isso, ser mantida a especialidade reconhecida na sentença.

35. DA CONCLUSÃO

36. Sob tais fundamentos, esta Turma Recursal **nega provimento** ao recurso do INSS.

37. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO do INSS, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando o recorrente-sucumbente em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Sem custas processuais.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0500091-50.2021.4.05.9820

VOTO-EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRETENSÃO RECURSAL AO NÃO ABATIMENTO DE PARCELAS OCORRIDAS DURANTE PERÍODO TRABALHADO ATÉ A EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. TEMA 709 DO STF. REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal do JEF que, em sede de cumprimento de sentença, determinou “o abatimento dos valores atrasados compreendidos entre as datas do requerimento administrativo (DER) e aquela em que ocorrerá o efetivo desligamento da empresa na qual a atividade especial era exercida”.

2. Alega a parte-agravante que houve o indevido desconto de valores relativos aos salários percebidos durante o período de apuração das diferenças do benefício de aposentadoria.

3. **Indeferido** o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo.

4. Contrarrazões não apresentadas.

5. A decisão agravada está motivada sob o entendimento de que:

“A parte autora obteve decisão favorável para concessão de aposentadoria especial.

Intimado para comprovar desligamento do vínculo empregatício que deu causa a concessão do benefício, o demandante apresentou carteira de trabalho e previdência social (CTPS).

DECIDO.

Sobre a possibilidade da percepção do benefício de aposentadoria especial e continuidade do labor especial, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou no Tema 709, em 08/06/2020, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: “ I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão.”

Pois bem. A CTPS (anexo 44) revela que o autor se desligou do vínculo laboral em 12/08/2020. Portanto, o efetivo desligamento ocorreu após o trânsito em julgado em 11/12/2019.

Desse modo, nos termos do que decidiu o Supremo Tribunal Federal, devem ser abatidas as parcelas recebidas pelo autor entre o requerimento administrativo e a data do efetivo desligamento.

*Posto isso, **determino o abatimento dos valores atrasados compreendidos entre as datas do requerimento administrativo (DER) e aquela em que ocorreu o efetivo desligamento da empresa na qual a atividade especial era exercida**” (grifamos).*

6. Sobre o tema, dispõe a Lei nº 8.213/91: “§ 8º. Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei” (art. 57); “O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno” (art. 46).

7. Portanto, interpretando-se a norma, vê-se que o dispositivo, ao prever o cancelamento da aposentadoria, menciona a condição de o segurado “retornar voluntariamente” à atividade, o que permite a conclusão de que o cancelamento cabe quando, **já estando aposentado, o segurado retorna à atividade**, donde a condição é o **recebimento simultâneo do benefício com o salário** pela atividade profissional.

8. No caso, as parcelas atrasadas que o INSS pretende abater referem-se a **período trabalhado sem que houvesse ainda sido implantado o benefício**, o que não atende à condição prevista na norma, resultando, portanto, como incabível o pedido de abatimento, ainda mais que o deferimento da dedução seria uma forma transversa de reconhecimento de que os requisitos ao benefício não estavam presentes antes do trânsito em julgado, o que não corresponde à realidade fática, punindo-se o segurado pelo transcurso da marcha processual.

9. Neste sentido, já decidiu este Colegiado: Processo nº 0500292-47.2018.4.05.9820.

10. Relativamente ao Tema 709 do STF, vê-se que o entendimento ora defendido não vai de encontro à tese firmada pela Corte Suprema.

11. Veja-se o que dispõe o item II do enunciado: “II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

12. Portanto, a declaração de que os efeitos financeiros, no caso “em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial”, retroagem à data do

requerimento, **implicando o reconhecimento de que não prejudica os efeitos financeiros a continuidade da atividade laborativa enquanto se aguarda o reconhecimento do direito e sua materialização** – daí o uso do termo “*efetivada*”, ao citar a implantação do benefício como marco para a cessação do benefício em caso de retorno ou continuidade do labor nocivo - , cuja interpretação indica que apenas a partir da eficaz implantação se pode exigir do segurado o cumprimento do seu dever de cessação da atividade nociva.

13. Neste sentido, colhem-se razões expostas no voto do eminente relator do Recurso Extraordinário nº 791.961/PR, que deu causa ao Tema 709, ministro Dias Toffoli:

“Por sua vez, no que tange ao pleito de que se fixe como momento de início do benefício não a data de entrada do requerimento no INSS, mas sim aquela em que a autora efetivamente se afastou da atividade especial, tenho que ele não prospera.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 57, § 2º, cuidou de disciplinar o tema da data de início da aposentadoria especial, fazendo uma remissão ao art. 49 daquele mesmo diploma legislativo. Eis que, desse modo, a legislação de regência já cuidou de regular o assunto, estabelecendo que o benefício será devido (i) da data do desligamento do emprego, quando requerido até essa data, ou até noventa dias depois dela (inciso I, alínea a); (ii) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando o benefício for requerido após o prazo previsto na alínea a (inciso I, alínea b). Conforme se nota, inexistente, no referente ao assunto, vácuo legislativo, de modo que afastar a previsão do art. 57, § 2º, da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social para fazer valer, em detrimento dessa norma, o art. 57, § 8º - quando esse nem sequer foi editado com vistas a regular a questão da data de início dos benefícios - significaria evidente violência às prerrogativas do Poder Legislativo.

Dito de outra forma, caso acolhido o pedido da autarquia nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal estaria claramente a legislar, o que lhe é terminantemente vedado. O legislador, no exercício de suas atribuições constitucionalmente conferidas, houve por bem fixar uma determinada disciplina para a data de início do benefício – essa disciplina encontra-se no art. 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91. A referida norma encontra-se em harmonia com o ordenamento jurídico e, até o momento, não teve sua constitucionalidade questionada. Não há razão, portanto, para se negar aplicação a ela. O que o INSS pretende é que o Supremo Tribunal Federal ignore a existência desse dispositivo, perfeitamente válido e eficaz, e determine a aplicação, em seu lugar, do art. 57, § 8º, do mesmo diploma legislativo, o qual se destina, aliás, a cuidar de situações distintas: as daquelas hipóteses em que o trabalhador permanece ou retorna à atividade especial. Ora, é evidentemente defeso a esta Corte atender a tal pleito, ante a evidente afronta à separação de Poderes e à vontade do legislador, legítima e validamente expressa.

...

Considere-se, por exemplo, cenário em que o segurado, na data fixada como de início do benefício, continua no labor especial ou a ele retorna. O fato de ele permanecer ou retornar à atividade não significa que a data de início será alterada – isso porque as datas de início, por cristalina previsão legislativa, orientam-se pelo art. 49, não pelo art. 57, § 8º. Esse retorno ou continuidade significa apenas que o recebimento dos proventos da aposentadoria ficará suspenso enquanto perdurar o labor nocivo – esse é o conteúdo do art. 57, § 8º, o qual, em momento algum, visou a dispor sobre a data de início do benefício, mas sim, vale ressaltar, sobre hipóteses de suspensão de aposentadorias especiais já concedidas. **De todo modo, não me parece que, ocorrendo o reconhecimento do direito à aposentadoria especial ao trabalhador que não se afastou daquela atividade nociva, a DIB deva ser fixada na data do afastamento do labor e não na data do requerimento.** Isso porque, julgada procedente a ação, subentende-se que a resistência da autarquia era, desde o requerimento, injustificada. Dito de outro modo, o postulante

efetivamente fazia jus ao benefício desde o requerimento administrativo. Deverá ele ser penalizado por uma resistência imotivada do INSS, sobretudo quando sabidamente os processos administrativo e judicial alongam-se por tempo demasiado? Não é razoável exigir o afastamento do trabalho logo quando da postulação, pois entre essa e o eventual deferimento decorre um tempo durante o qual o indivíduo evidentemente necessita continuar a obter renda para seu sustento, sendo incerto, ademais, nesse primeiro momento, inclusive, o deferimento da aposentação” (grifamos)

14. No caso, a implantação da aposentadoria se deu em junho/2018 (anexo 27 da ação originária), ao passo que o desligamento da parte-autora do seu emprego ocorreu em maio/2020 (anexo 04 do presente processo), de modo que **apenas o período compreendido entre junho/2018 e maio/2020 não deve integrar o cálculo das diferenças devidas à parte-autora.**

15. Desse modo, **impõe-se o parcial provimento do agravo**, para, reformando-se a decisão agravada, **afastar a compensação entre as diferenças devidas à parte-autora pelo seu benefício previdenciário com os rendimentos advindos do seu vínculo laboral mantido até a data da efetiva implantação da aposentadoria.**

16. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo do particular, para os fins e nos termos expostos no voto do Juiz-relator.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0501363-17.2020.4.05.8203

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO DE CARÁTER INDENIZATÓRIO ALUSIVO A PLANO DE SAÚDE. SERVIDOR DO IFPB. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO FORMAL DE CONFORMIDADE DA CONTRATAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE AOS TERMOS DA PORTARIA DE REGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE DA CONFORMIDADE A CARGO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM BASE NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. REFORMA DA SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra sentença que julgou **improcedente o pedido** da parte-autora formulado para que *“lhe conceda auxílio saúde de caráter indenizatório mediante ressarcimento, por beneficiário”*.

2. No recurso, alega-se, basicamente, que a parte-autora requereu administrativamente ao IFPB a *“concessão do benefício de auxílio saúde (ressarcimento de Plano de Saúde)”*, porém, teve seu pedido indeferido sob o entendimento de que *“não foram apresentados documentos que comprovem o atendimento as normas vigentes”*, todavia, argumenta, o plano de saúde que firmou para si e sua família atende à Portaria Normativa nº 01/2017, motivo pelo qual discorda da sentença que negou-lhe o pedido, uma vez que prolatada de forma contrária a *“todos os elementos de prova constantes nos autos”*.

3. A sentença está motivada sob o entendimento de que:

“A assistência à saúde suplementar do servidor público federal está prevista no art. 230 da Lei nº. 8.112/90, que dispõe:

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento. ([Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006](#))

Por sua vez, o Decreto nº. 4.978/04, ao regulamentar o dispositivo legal acima transcrito, dispôs que:

Art. 3º Compete à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão supervisionar os convênios celebrados na forma do art. 1º e expedir as normas complementares à execução deste Decreto.

No exercício de tal competência foram publicadas sucessivas Portarias Normativas nº. 1983/2006, 1/2007, 3/2009, 5/2010, sendo a mais recente delas a Portaria Normativa nº.01/2017 da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público/Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que disciplinou:

Art. 25. O servidor, o militar de ex-Território e o pensionista poderão requerer o auxílio de caráter indenizatório, pago mediante ressarcimento, por beneficiário, ainda que o órgão ou entidade ofereça assistência à saúde de forma direta, por meio de convênio com operadora de autogestão ou mediante contrato, desde que comprovada a contratação particular de plano de assistência à saúde complementar que atenda às exigências desta Portaria Normativa.

§ 1º Na hipótese de o servidor, o militar de ex-Território ou o pensionista aderir ao convênio, contrato ou serviço prestado diretamente pelo órgão, não lhe será concedido o auxílio de que trata o caput.

§ 2º O auxílio de que trata o caput somente será devido se o servidor, o militar de ex-Território ou pensionista contratar o plano de saúde de forma direta, ou por intermédio de:

I - Administradora de Benefícios;

II - Conselhos profissionais e entidades de classe, nos quais seja necessário o registro para o exercício da profissão;

III - Sindicatos, centrais sindicais e respectivas federações e confederações;

IV - Associações profissionais legalmente constituídas;

V - Cooperativas que congreguem membros de categorias ou classes de profissões regulamentadas;

VI - Caixas de assistência e fundações de direito privado que se enquadrem nas disposições da Resolução Normativa ANS nº 195, de 14 de julho de 2009, ou norma superveniente;

VII - Entidades previstas na Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, e na Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985; e

VII - Outras pessoas jurídicas não previstas nos incisos anteriores, desde que expressamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

§ 3º O plano de saúde contratado pelo servidor, militar de ex-Território ou pensionista deverá possuir autorização de funcionamento expedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS, ou comprovar regularidade em processo instaurado na referida Agência, com permissão para comercialização.

§ 4º Para fazer jus ao auxílio relativamente a seus dependentes, o servidor ou o militar de ex-Território deverá inscrevê-los como tais no mesmo plano de saúde do qual seja o titular e tenha sido por ele contratado na forma desta Portaria Normativa.

§ 5º Excetua-se da regra do § 4º deste artigo a contratação de plano de saúde que, por imposição das regras da operadora, não permita inscrição de dependentes, obrigando a feitura de um contrato para cada beneficiário.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, o servidor ou o militar de ex-Território deverá fazer prova inequívoca de responsabilidade financeira relativamente a seus dependentes.

Art. 26. Para fazer jus ao auxílio, o plano de assistência à saúde suplementar contratado diretamente pelo servidor, militar de ex-Território ou pensionista deverá atender, pelo menos, o padrão mínimo constante das normas relativas ao rol de procedimentos e eventos em saúde editadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar- ANS, observado o disposto nesta Portaria Normativa.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra estabelecida no caput deste artigo os planos de saúde contratados antes da vigência da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, nos termos do art. 35 daquela Lei.

O caso dos autos

No presente caso, o autor pretende que lhe seja concedido assistência à saúde mediante auxílio de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento, em razão de ter contratado diretamente plano de saúde para si e seus dependentes.

De início, registre-se que a parte autora não logrou comprovar o fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe incumbia, conforme art. 373, I, do CPC/2015. Explico.

O pleito do autor foi indeferido na seara administrativa sob o argumento de que não teria sido apresentada declaração emitida pela Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda de que atende às exigências da Portaria Normativa nº. 01/2017 da SGPRT/MPDG, bem como à Lei nº. 9656/1998 e resoluções da ANS (anexo 23, fls. 10/11).

Em que pese os argumentos trazidos na decisão que indeferiu o pedido de auxílio saúde, a Portaria Normativa nº. 01/2017 da SGPRT/MPDG não condiciona o deferimento de tal benefício à apresentação de determinado documento.

Embora a parte demandada/administração possa solicitar a apresentação de declaração com o conteúdo mencionado na decisão de indeferimento, a sua ausência, por si só, não deve implicar necessariamente na negativa do auxílio ao demandante.

Veja-se que a norma regulamentadora, no caso, a Portaria Normativa nº. 01/2017 da SGPRT/MPDG, condiciona a concessão do benefício requerido ao preenchimento de determinados requisitos pelo plano de assistência à saúde suplementar contratado.

Assim, se as condições estipuladas na referida norma restarem demonstradas pelos documentos apresentados pelo servidor, seja quais forem esses, o benefício deve ser deferido.

No entanto, os documentos acostados pelo autor não se prestam a comprovar que o plano de saúde contratado preenche os requisitos contidos nos dispositivos da Portaria Normativa nº. 01/2017 da SGPRT/MPDG transcritos na fundamentação desta sentença.

Observe-se que as 'declarações de permanência' e o contrato trazem informações como número de registro do plano na ANS, **que o contrato é regulamentado pela Lei nº. 9656/98 e sobre quais são os procedimentos médico-hospitalares cobertos pelo plano (anexo 04, fls. 04/06 e anexos 06 e 07).**

Todavia, tais documentos estão subscritos apenas pelo próprio autor e não há nesses qualquer informação que permita a terceiros verificar a autenticidade de seu conteúdo.

Ou seja, uma vez que os documentos trazidos aos autos têm apenas a assinatura do demandante, possuem a aparência de terem sido produzidos unilateralmente por este.

Nesse norte, entendo que não foi trazida aos autos prova inequívoca que o plano de saúde contratado pelo autor preenche os requisitos necessários para concessão do auxílio saúde de caráter indenizatório mediante ressarcimento, por beneficiário.

Ressalte-se que as exigências quanto ao plano de saúde contratado pelo servidor, contidas na Portaria Normativa nº.01/2017 da SGPRT/MPDG, não extrapolam o poder regulamentar da administração pública e visam resguardar a eficácia dos valores que estão sendo destinados à saúde do servidor público.

Nesse cenário, impõe-se a improcedência do pedido da parte autora” (grifamos).

4. É o caso de REFORMA da sentença.
5. Administrativamente, exigiu-se da parte-autora “a apresentação de declaração de que o plano contratado atende as exigências da Portaria Normativa 01/2017-MPDG” (anexo 23, pg. 01), em resposta a que o ora recorrente apresentou comunicação eletrônica da operadora do plano de saúde informando-lhe que “*não será possível atender à solicitação de emissão de declaração onde conste a informação de que a Unimed-Rio esteja de acordo com a portaria nº 01/2017. O documento oficial é a Declaração de Tempo de Permanência, onde constam todas as informações necessárias exigidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar*” (anexo 23, pg. 04). Em seguida, o pedido foi **indeferido** com base em parecer que apontou “*Após analisar detidamente a documentação acostada aos autos, bem como o dispositivo legal supra, verifica-se que inexistente comprovante inequívoco que declare que o plano de assistência à saúde suplementar escolhido pelo servidor atende à Portaria Normativa nº 1/SEGRT/MPDG. Portanto, reiteramos a necessidade de o servidor requerente apresentar declaração emitida pela Unimed-RioCooperativa de Trabalho Medico do Rio De Janeiro Ltda., inscrita sob CNPJ nº 42.163.881/0001-01, que atende às exigências da Portaria Normativa Nº1 de 9 de março de 2017 SGPRT/MPDG, bem como à Lei Federal de nº9.656/1998 e resoluções da ANS, pois a documentação denominada ‘DECLARAÇÃO PERMANÊNCIA’ não faz qualquer menção à Portaria Normativa nº 01/2017/SGPRT/MPDG*” (anexo 23, pg. 11).
6. O ponto controvertido centra-se na interpretação dada pela Administração Pública ao disposto na Portaria Normativa nº 01/2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que “*Estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal –SIPEC sobre a assistência à*

saúde suplementar do servidor do poder executivo federal e do militar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos extintos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, ativo ou inativo, de sua família e pensionistas e dá outras providências”, **em especial ao disposto no § 1º do art. 28 da portaria**: “O requerimento inicial deverá conter documentos que comprovem o atendimento dos requisitos desta Portaria Normativa para o pagamento do auxílio, a critério do órgão ou entidade concedente”.

7. Neste ponto, está correta a sentença, ao apontar que “Em que pese os argumentos trazidos na decisão que indeferiu o pedido de auxílio saúde, a Portaria Normativa nº. 01/2017 da SGPRT/MPDG não condiciona o deferimento de tal benefício à **apresentação de determinado documento**... Veja-se que a norma regulamentadora, no caso, a Portaria Normativa nº. 01/2017 da SGPRT/MPDG, condiciona a concessão do benefício requerido ao preenchimento de determinados requisitos pelo plano de assistência à saúde suplementar contratado. Assim, **se as condições estipuladas na referida norma restarem demonstradas pelos documentos apresentados pelo servidor, seja quais forem esses**, o benefício deve ser deferido” (grifos nossos).

8. De fato, **a referida portaria não estabelece a obrigatoriedade de apresentação de declaração de conformidade do contrato de prestação de serviço de saúde com as suas normas** (da portaria), mas apenas que “O requerimento inicial deverá conter **documentos** que comprovem o atendimento dos requisitos desta Portaria Normativa”, de modo que, até pelo uso do plural no termo “documentos”, se conclui que a prova da conformidade do contrato relativo ao plano de saúde e a portaria pode se dar pelos meios permitidos legalmente.

9. Neste sentido, a parte-autora apresentou documentação no processo administrativo indicativa dos dados da empresa operadora do plano de saúde e, em especial, apresentou cópia do contrato (anexos 21/22), os quais, em princípio, permitem a análise pela Administração Pública da conformidade das cláusulas ali estipuladas com os requisitos estabelecidos pela Portaria Normativa nº 09/2017.

10. Ademais, a parte-autora apresentou, visando a atender à determinação do IFPB, “Declaração de Permanência” (anexo 18, pg. 04), documento apontado pela própria operadora do plano de saúde como “*documento oficial...onde constam todas as informações necessárias exigidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar*”.

11. Exigir-se do servidor público documento que a própria operadora do plano de saúde informa não fornecer, reputando-o desnecessário ante as informações já disponibilizadas, sem que se demonstre a incorreção da premissa afirmada pela operadora do plano de saúde, **implica inviabilizar o exercício do direito de petição do servidor público**.

12. Neste sentido, veja-se que a “Declaração de Permanência” contém vários dados relativos ao contrato firmado pela parte-autora com a operadora do plano de saúde – e a situação jurídica da própria operadora de plano de saúde – **sem que tais dados tenham sido examinados pelo órgão a que vinculado o servidor público** (num primeiro momento, foi admitido por órgão interno do IFPB, cf. anexo 23, pg. 06, para em grau superior ser desconsiderado), **preferindo-se a exigência de uma declaração meramente formal de conformidade do contrato às normas da portaria que, a rigor, não dispensa o cotejo das cláusulas contratuais e dos dados cadastrais da operadora com as exigências legais para a concessão do benefício de “auxílio de caráter indenizatório”**.

13. Quanto ao entendimento sentencioso de que a “Declaração de Permanência” é documento inservível porque possui “a aparência de terem sido produzidos unilateralmente” pela parte-autora, deve-se ponderar que o referido documento foi objeto de citação pela própria operadora do plano de saúde na mensagem eletrônica enviada ao autor, de modo que é plausível a veracidade das informações contidas na referida declaração, ainda mais quando se observa que a parte-autora instruiu o processo com diversos outros documentos comprobatórios da existência do contrato (cláusulas, boletos, ficha de inscrição), o que sugere a sua boa-fé na tentativa de demonstrar os fatos alegados.

14. Por fim, consigne-se que o pedido formulado foi no sentido de se “conceder o ressarcimento do Plano de Saúde Suplementar (Auxílio Saúde)”, pleito que demanda o exame da conformidade do contrato de prestação de serviço de saúde com os termos da Portaria Normativa nº 01/2017/MPDG, **exame a cargo do órgão administrativo a que vinculado à parte-autora**.

15. Sob tais fundamentos, é o caso de **dar parcial provimento** ao recurso ordinário do particular, para, reformando-se a sentença, **determinar ao IFPB que analise o pedido administrativo formulado pela parte-autora, objeto do Processo Administrativo nº 23169.000643.2020-98, dispensando-lhe da apresentação de “declaração de que o plano contratado atende as exigências da Portaria Normativa 01/2017- MPDG”**, dispensa que **não implica o afastamento do poder-dever da parte-ré em analisar a conformidade da contratação particular de plano de assistência à saúde suplementar que atenda às exigências da Portaria Normativa nº 01/2017/MPDG**, aferição a ser empreendida pela administração.

16. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário, para os fins e nos termos expostos no voto do Juiz-relator. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0502477-94.2020.4.05.8201

VOTO - EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. FRAUDE. CÓDIGO DE BARRAS DE BOLETO ADULTERADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PARTE RÉ NA FRAUDE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INEXISTÊNCIA. RECURSO DÉSPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pela parte-autora contra sentença que julgou improcedente o pedido autoral de indenização por danos morais e materiais, decorrentes do pagamento de boleto adulterado.

2. Em suas razões recursais a parte autora pugna pela reforma da sentença alegando que a decisão do magistrado a quo de repassar os encargos da prova para o consumidor, com o fito de isentar a fornecedora pela responsabilidade decorrente de falha na prestação do serviço, vai em desconformidade ao entendimento já consolidado pelo STJ de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros. Aduz que a presente ação de indenização está ancorada na responsabilidade objetiva da instituição financeira, mormente o risco da atividade, respondendo pelos danos causados aos seus clientes, mesmo quando relacionados a fraudes ou delitos atribuídos a terceiros. Assevera que, de acordo com a súmula 479 do STJ, os bancos respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações financeiras. Sustenta que, no caso em tela, houve um fortuito interno por negligência do funcionário que recebeu e efetuou a transação bancária do pagamento da fatura fraudada, pois ele não se atentou ao fato de que o boleto bancário se encontrava adulterado, com o nome do beneficiário diferente do nome do emissor da fatura.

3. Extrai-se da sentença o seguinte:

“No caso presente, a parte autora foi surpreendida com a cobrança de boleto já pago, descobrindo em seguida que o pagamento foi desviado para conta de terceiro, gerando transtornos e aborrecimentos. Alega que o banco não foi suficientemente diligente ao receber o boleto, sem atentar para a divergência de beneficiário. Por isso, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão dos fatos alegados.

Infere-se da narrativa dos fatos que a parte foi vítima de fraude na modalidade “boleto adulterado”. Através de uma rápida pesquisa na internet, verificamos diversos casos semelhantes, inclusive com advertências sobre essa

modalidade de fraude que ocorre por meio de “vírus malware”, que se instala no navegador do computador da vítima do golpe:

De acordo com o site Linha Defensiva, o vírus malware detecta quando um boleto é visualizado no navegador web, altera os números da linha digitável para desviar o destino do pagamento para a conta do golpista e corrompe o código de barras, impedindo o uso do mesmo. O valor e o vencimento do boleto não são alterados, porém a fraude é detectável no código, por deixar um “buraco” em branco entre as barras.

Com a alteração dos boletos, mesmo quem não utiliza internet banking pelo computador pode ser vítima do golpe. Se o boleto for impresso, por exemplo, ele continuará tendo os números incorretos. O código não altera boletos de um site específico. Qualquer página que tiver uma linha digitável e a palavra “boleto” está sujeita a ser modificada <http://crcmt.org.br/novo/www/noticias/crcmt-alerta-profissionais-sobre-boletos-fraudulentos,40324.html>.

A recomendação para evitar a fraude apontada, consiste em aquisição de software antivírus, e na conferência dos dados antes da confirmação do pagamento.

No caso sob análise, não há como responsabilizar o réu, ante a culpa exclusiva de terceiros (art.14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor).

Conforme se observa do boleto e do comprovante de pagamento (anexo 03), não há dados evidentes que, dentro da diligência comum, evidenciassem a fraude, no momento do pagamento.

Assim, não houve ilicitude no comportamento realizado pelo réu, na medida em que conforme se depreende da narrativa dos fatos e das provas apresentadas pela parte autora, **houve fraude com alteração de dados bancários realizada por golpistas, afastando a responsabilidade objetiva em razão da culpa exclusiva de terceiros.**

Destarte, considerando os termos do art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

Assim, sem maiores delongas, inexistindo nos autos comprovação da ilicitude dos atos praticados pelas partes demandadas, impõe-se a improcedência dos pedidos.”.

4. No caso, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos suficientes à solução da lide, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. Não se aplica ao caso a Súmula 479 do STJ. Não se trata de fortuito interno, conforme alegado pelo recorrente. O banco réu não participou da emissão do boleto fraudulento, ele só serviu como receptor do valor do boleto emitido, não sendo possível imputar a instituição financeira a responsabilidade pela ausência de conferência dos dados no boleto.

6. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, “o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema” (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: “não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir” (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

8. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, ***negou provimento ao recurso da parte autora***, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0510627-98.2019.4.05.8201

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTOS. VIGILANTE. ATIVIDADE DESEMPENHADA APÓS A VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE APRESENTADA PROVA TÉCNICA. PPP EMITIDO POR SINDICATO DA CATEGORIA. EMPRESA INATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA QUE SE IMPÕE.

1. O(A) magistrado(a) julgou procedente o pedido autoral, condenando o INSS a: (i) reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 01/07/1980 a 30/01/1987 (niquelador), de 01/01/1993 a 31/03/1995 (vigilante), de 01/04/1995 a 01/08/1997 (vigilante), de 01/08/1998 a 14/09/1999 (vigilante), de 02/08/1999 a 09/11/2002 (vigilante), de 01/08/2003 a 05/09/2003 (vigilante) e de 01/03/2006 a 28/09/2012 (vigilante); e (ii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 190.390.251-4, com DIB na DER (01/02/2019).

2. O ente público recorre, sustentando a impossibilidade de se reconhecer a natureza especial da atividade de vigilante exercida após o Decreto n.º 2.172/97. Aduz, outrossim, que, no tocante ao intervalo de 01/08/1998 a 14/09/1999, a prova técnica apresentada não é válida, pois foi emitida por sindicato da categoria, e não pela empresa empregadora.

3. A comprovação do tempo de serviço sob condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação do Decreto n.º 4.827 /03.

4. Antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de 28/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do seu enquadramento nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, comprovada mediante o simples preenchimento dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40). Com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, a prova da atividade especial passou a ser feita mediante formulários com base em laudo técnico (LTCAT).

5. A partir da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigido que a exposição aos agentes nocivos se desse de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tais requisitos, entretanto, não são exigíveis para o reconhecimento da natureza especial de atividade prestada anteriormente a 29/04/1995, conforme **Súmula n.º 49 da TNU** e

6. Em relação à atividade de vigilante, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, faz-se a sua qualificação como atividade especial por simples enquadramento, nos termos da Súmula n.º 26 da TNU, combinado com o Decreto n.º 53.831/64, Anexo III, item 2.5.7.

7. A atividade de vigilante é enquadrada no código 2.5.7. do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64, equiparada à atividade de guarda, por se tratar de atividade periculosa, tendo em vista que expõe o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de riscos, com prejuízos à sua integridade física ou à própria vida. Nesse sentido, a Súmula n.º 26 da TNU: “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64”.

8. Após a data supracitada, esta TR entende que não há impedimento legal para o enquadramento da atividade especial de vigilante. Aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de electricista como perigosa, tem lugar o disposto no **inciso II do art. 193 da CLT**, que considera como **atividade ou operação perigosa** a exposição permanente do trabalhador a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”, em franca referência, portanto, à atividade do **vigilante**.

9. Vale ressaltar que o STJ julgou, em 09/12/2020, os recursos especiais n.º 1.830.508, n.º 1.831.371 e n.º 1.831.377, representativos da controvérsia repetitiva descrita no **Tema 1.031**, firmando a seguinte tese: “É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado.”

10. Quanto ao período de 01/08/1998 a 14/09/1999, em que o autor manteve vínculo laboral formal com a empresa Serval Vigilância Ltda., exercendo a função de vigilante, o PPP apresentado foi preenchido e assinado pelo sindicato da categoria (A13, fl. 09; A16, fls. 02 e 03).

11. Para que tenham validade, os PPPs precisam ser preenchidos pelas próprias empresas onde prestado os serviços, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, na forma do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A perícia para provar a qualidade insalubre, perigosa ou penosa de determinada atividade não envolve o exame apenas de aspectos físicos do local de trabalho, mas também a rotina de trabalho de todos os empregados envolvidos na atividade laboral em questão, com especificação de setores, funções e períodos. Em suma, há a necessidade da realização de descrição detalhada do perfil profissiográfico, bem como das condições do ambiente de trabalho durante certo período, com anotação das variantes e circunstâncias relacionadas à habitualidade da exposição a agentes danosos, à prevenção de risco etc. Nesses termos, somente o empregador poderá fornecer informações nesse sentido, através de LTCATs e PPPs, segundo sua realidade.

12. O sindicato, além de não ter a obrigação legal de preencher os documentos acima referidos e de manter o laudo de condições ambientais, não pode atestar as condições de trabalho dos empregados.

13. Vale destacar que o sindicato em questão congrega os empregados das empresas de vigilância, ente encarregado de defender interesses desses trabalhadores, portanto, não

legitimado a emitir PPP ou outro formulário atestando as condições de trabalho dos seus associados.

14. Se o empregador, contudo, nega-se a prestar tais informações ou as presta de forma deficitária, pode ser demandado judicialmente nesse sentido, porém perante a Justiça do Trabalho, ocasião em que, caso não haja condição para que as informações sejam prestadas, o Poder Judiciário pode acolher pretensão de suprimento da omissão.

15. É preciso que se enfatize que questões previdenciárias como esta, muitas das vezes, escondem questões trabalhistas subjacentes, calcadas no descumprimento, por parte dos empregadores, das obrigações que lhes competem, como a elaboração de relatórios, laudos e perfis profissiográficos. Decerto que, em casos que tais, não cabe ao INSS suportar essas falhas. Enfim, causas trabalhistas não podem ser transformadas em causas previdenciárias.

16. Saliente-se que a IN n.º 77/15 do INSS (art. 260, §2º) admite a emissão de PPP por sindicato da categoria apenas na hipótese de trabalhador avulso, o que não ocorre no caso concreto, já que se trata de segurado empregado.

17. Ocorre que, na hipótese em análise, tem-se por devidamente justificada a falta de PPP da pessoa jurídica empregadora no intervalo de 01/08/1998 a 14/09/1999, haja vista que esta não mais se encontra ativa desde o ano de 2012 – conforme alegação da parte autora, confirmada em consulta, realizada em 23/04/2021, ao endereço eletrônico http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp.

18. Ademais, o autor juntou, aos autos, certificado de aprovação em curso de reciclagem de vigilantes, realizado pela Academia de Polícia Civil da Paraíba durante o interregno de 26/10/1998 a 29/10/1998 – ou seja, durante o vínculo laboral em questão.

19. Ante o exposto, trata-se de hipótese excepcional, a autorizar a comprovação da natureza especial do tempo de serviço por outros meios – como, por exemplo, prova técnica emitida pelo sindicato da categoria profissional.

20. Entretanto, esta TR tem entendimento firmado no sentido de, como a prova técnica não foi emitida pela empresa empregadora, faz-se necessário que seja corroborada pela prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunha), a ser produzida em audiência.

21. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **decidiu baixar os autos em diligência, para os fins acima delineados.**

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0505038-91.2020.4.05.8201

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTOS. LAUDO MÉDICO FAVORÁVEL. PARCELA(S) DE AUXÍLIO EMERGENCIAL ANTECIPADA(S). DEDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DA SENTENÇA.

1. A sentença foi de procedência, para condenar o ente público a restabelecer o benefício de auxílio-doença de n.º 627.024.651-6 desde 01/01/2020 (dia imediatamente seguinte à DCB), além de determinar a sua manutenção pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da perícia judicial – o que remonta a 02/02/2021.

2. O ente público recorre, sustentando que, no caso, não há incapacidade, mas mera limitação, que não impede o exercício de atividade laborativa. Ademais, sustenta que a parte autora não está realizando o tratamento corretamente, o qual é concedido, de forma gratuita, pela rede pública de saúde da região, de modo que não há que se falar na concessão do benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Alternativamente, em caso de manutenção da procedência, pleiteia que, no cálculo das parcelas atrasadas, seja descontado o valor de R\$ 3.000,00, já recebido pelo autor a título de auxílio emergencial de 14/04/2020 a 28/08/2020, como demonstra o extrato do anexo 27, fls. 04.

3. O(A) demandante nasceu em 21/01/1966, não é alfabetizado, reside na zona urbana de Riacho de Santo Antonio/PB e percebeu o benefício de auxílio-doença de n.º 627.024.651-6 (rural, segurado especial), durante o intervalo de 16/05/2018 a 31/12/2019 (A03; A07, fl. 03; A14).

4. O laudo pericial (A18) atesta que o(a) requerente é portador(a) de “lesão de manguito rotador direito, grau moderado”, concluindo pela existência de limitação moderada e temporária, sendo indicado o afastamento de seu labor habitual (agricultura) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a conta da realização do exame pericial. Quanto ao início da limitação observada, o especialista fixou 28/01/2019, conforme laudos médicos e exames de imagem. Por fim, o médico perito registrou que o autor informou que não realiza fisioterapia “há mais de 02 (dois) anos” e, nas crises algícas, faz uso de analgésicos/anti-inflamatórios.

5. Não foram demonstradas ou constatadas quaisquer imprecisões ou inconsistências no referido laudo, perceptíveis para um leigo no assunto, acerca da(s) patologia(s) apresentada(s) pela(o) autor(a), bem quanto em relação à orientação do perito judicial para afastamento do trabalho.

6. De acordo com o art. 101 da Lei n.º 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue.

7. Na hipótese, diante das condições pessoais do autor (agricultor, analfabeto, nascido em 21/01/1966 e residente em pequeno município do Estado da Paraíba), esta TR entende que não restou evidenciada má-fé no tocante à não realização do tratamento adequado.

8. Quanto ao cálculo das parcelas atrasadas do auxílio-doença em questão, referente ao intervalo de 01/01/2020 (DIB) até 30/09/2020 (dia imediatamente anterior à implantação administrativa), verifica-se que é devido o abatimento do valor indicado pelo ente público.

9. De fato, a Lei n.º 13.982/2020 estabelece que:

Art. 3º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei [parcelas de auxílio emergencial] para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o [art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro. [\(Vide Decreto nº 10.413, de 2020\)](#)

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do *caput*.

10. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela(s) parte(s) recorrente(s) nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12/07/2001.

11. Em tais termos, o recurso do INSS, pois, merece parcial.

12. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS para determinar que, no cálculo das parcelas atrasadas, referentes ao benefício objeto desta demanda, seja descontado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente ao auxílio emergencial pago à parte autora no intervalo de 14/04/2020 a 28/08/2020**. Sem custas e sem honorários.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0501569-31.2020.4.05.8203

VOTO-EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO(A) ESPECIAL. RURAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO. PREQUESTIONAMENTOS. REGISTRO INDEVIDO NO SISTEMA INFORMATIVADO DE CONTROLE DE ÓBITOS DO INSS – SISOBI. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA PRESTADA PELO CARTÓRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Nesta demanda, o autor pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade rural (segurado especial) de n.º 172.537.834-2, cessado em agosto de 2019, bem como indenização a título de danos morais.

2. O magistrado sentenciante julgou procedente o pedido, condenando o INSS a: **i)** restabelecer/reativar o benefício de aposentadoria por idade de n.º 172.537.834-2; **ii)** pagar as parcelas vencidas desde a cessação indevida, ocorrida em 01/08/2019; **iii)** pagar o montante de R\$ 2.000,00, a título de indenização por danos morais.

3. O INSS, em seu recurso, sustenta que a condenação em danos morais se mostrou indevida, haja vista que o benefício foi cessado por revisão administrativa, que observou os devidos procedimentos legais. Alternativamente, pleiteia a redução da indenização para o valor de R\$ 500,00, considerando que o benefício foi reativado administrativamente, com o pagamento referente aos meses em que o autor não percebeu o benefício.

4. Na hipótese, constata-se que o benefício de aposentadoria por idade rural de n.º 172.537.834-2, com DIB em 17/07/2017, foi suspenso em razão do suposto óbito de seu titular – “cessado pelo SISOBI” (A08, fl. 04).

5. O autor demonstra, com extrato de pagamento, que percebeu o benefício objeto desta demanda até 07/2019 (A06). Há, outrossim, relatório de análise, elaborado por servidor do INSS em 07/08/2019, reconhecendo que o CPF do autor teria sido utilizado, de modo equivocado, em certidão de óbito de terceiro (seu genitor), razão pela qual a aposentadoria por idade que percebia havia sido cessada e, uma vez constatado e corrigido o erro, tal benefício deveria ser reativado e mantido regularmente (A04).

6. Ocorre que, em que pese a conclusão do relatório administrativo (item 5) e o requerimento formal do autor para restabelecimento de seu benefício, protocolado em 26/11/2019 (A05), o ente público não corrigiu seu próprio equívoco.

7. **Nos termos da r. sentença:** “Quanto ao pleito indenizatório, entendo que a regra geral é de que o indeferimento ou suspensão de benefício previdenciário, por si só, não se presta à caracterização do dano moral. Afinal, o desconforto gerado pelo não recebimento temporário do benefício resolve-se na esfera patrimonial, mediante o pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária. No entanto, no presente caso, verifica-se que a suspensão do benefício previdenciário percebido pela autora possui certas peculiaridades que devem ser levadas em consideração.”

8. Inicialmente, a suspensão do benefício do autor foi ocasionada por erro do INSS, o qual possui a atribuição de gerenciar o SISOBÍ – Sistema Informatizado de Controle de Óbitos do INSS –, verificando os dados recebidos dos cartórios. **Nesse sentido:** TRF-5 – AC: 08030402320174058200, Relator: Desembargador Federal Roberto Machado, Data de Julgamento: 12/02/2019, 1.^a Turma.

9. Ademais, como anteriormente mencionado, no relatório de análise administrativa, de 07/08/2019, a autarquia já havia constatado o erro no sistema, depois da realização do confronto entre o CPF do titular do benefício (autor) com o da pessoa que realmente havia falecido (genitor do autor).

10. Por fim, é prestação de natureza alimentar e, como se observa na conta de energia em nome do autor (A01), ele reside na zona rural e, considerando o gasto mensal, pertence a grupo familiar de baixa renda.

11. Destaque-se que não merece prosperar a alegação, do ente público, no sentido de que o benefício de aposentadoria por idade que era percebido pelo autor foi cessado por não cumprimento de determinação para apresentar prova de vida em agência da previdência. Com efeito, além de o CNIS indicar que a suspensão em questão ocorreu por suposto óbito de seu titular (A08, fl. 04), apenas em 22/11/2019, depois de cessado o benefício do requerente, com relatório de servidor do INSS, de 07/08/2019, reconhecendo o uso equivocado de seu CPF em certidão de óbito de terceiro, houve a intimação para ser realizada prova de vida (A09, fls. 02 e 04).

12. Ante o exposto, resta, pois, configurado o dano e o nexo causal a amparar a indenização por danos morais, cujo valor de **R\$ 2.000,00**, arbitrado na r. sentença, mostrou-se adequado – considerando, de um lado, a situação de vulnerabilidade da parte autora e, de outro, o fato de que o restabelecimento de seu benefício poderia ter ocorrido antes de 16/10/2020, com a concessão da tutela de urgência pelo magistrado do JEF de origem, caso tivesse sido cumprida a exigência para realização de prova de vida, de 22/11/2019.

13. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela(s) parte(s) recorrente(s) nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12/07/2001.

14. Em tais termos, o recurso do INSS, pois, não merece provimento.

15. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

16. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

17. Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n.º 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0500292-86.2020.4.05.8200

VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AMPARO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO DE CUJUS NÃO COMPROVADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. A sentença foi de improcedência, sob o fundamento de que, quando do óbito, o falecido não ostentava a condição de segurada especial.

2. O falecimento do instituidor do benefício foi comprovado por meio da certidão de óbito que instruiu a inicial (A. 11).

3. Segundo consta nos autos, o *de cujus* percebia amparo social ao idoso desde 09/12/2009 (A. 14, fl. 11), tendo esse sido cessado em 05/02/2019, em razão de seu óbito, sendo que tal benefício não gera pensão por morte.

4. O amparo previdenciário ou “renda mensal vitalícia” foi criado pela Lei nº 6.179/74, nos seguintes termos: “Art. 1º Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não auferam rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, desde que: I - tenham sido filiados ao regime do INPS, em qualquer época, no mínimo por 12(doze) meses, consecutivos ou não, vindo a perder a qualidade de segurado; ou II - tenham exercido atividade remunerada atualmente Incluída no regime do INPS ou do FUNRURAL, mesmo sem filiação à Previdência Social, no mínimo por 5 (cinco) anos,

consecutivos ou não, ou ainda: III - tenham ingressado no regime do INPS, após complementar 60 (sessenta) anos de idade sem direito aos benefícios regulamentares”.

5. Tal benefício estava previsto no art. 139 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 9.528/97 e era concedido independentemente de contribuição previdenciária, caso atendidos requisitos específicos. Por não decorrer de vinculação à Previdência Social, mas de condições personalíssimas, a renda mensal vitalícia não gera direito à pensão por morte, extinguindo-se com a morte do beneficiário.

6. A propósito, vasta é a jurisprudência acerca da matéria: “Previdenciário. Apelação do particular contra sentença que julgou improcedente pedido de pensão por morte de trabalhadora rural, em favor do companheiro desta, tendo em vista que a instituidora do benefício recebia, em vida, desde março de 1982, renda mensal vitalícia (amparo social), por invalidez (f. 127), cessada pelo óbito, ocorrido em 24 de maio de 2006, f. 10. 1. Benefício de natureza assistencial e personalíssima, limitado ao seu beneficiário, não se estendendo aos seus dependentes, justo porque não é decorrente de sistema contributivo, improcede o pleito autoral. 2. Demais disso, passados mais de 24 anos do seu respectivo deferimento, já não é possível discutir a regularidade da respectiva concessão, nem invocar equívoco da Administração que o concedeu. Por outro lado, nem mesmo teria direito a instituidora do benefício à aposentadoria por velhice, visto que à época, tal vantagem somente seria deferida ao chefe da família, que, no caso, era o marido, aqui recorrente, nos termos do art. 295, do Decreto 83.080. 3. Correta a sentença de improcedência. Precedente desta 2ª Turma, dentre outros: AC 563.692-PB, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 22 de outubro de 2013. 4. Apelação improvida. (AC 00007873820144059999, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::21/10/2014 - Página::100.)

7. Ademais, o magistrado sentenciante destacou: “Diante da impossibilidade de se gerar pensão por morte pela via do benefício assistencial, necessária a verificação se, no momento da concessão do amparo, o falecido fazia jus a alguma das modalidades de aposentadoria, o que lhe daria o direito de instituir pensão por morte a seus dependentes. A resposta, entretanto, é negativa. Conforme CNIS do anexo 14, fl. 08, o falecido possui apenas um vínculo formal, exercido entre 01.10.1973 e 31.05.1984 (a promovente não junta aos autos a CTPS do falecido). Do mesmo modo, não há nos autos qualquer indício de que o falecido estava incapacitado no momento da concessão do benefício assistencial ao idoso e, ainda que houvesse, levando-se em conta o encerramento do vínculo formal em 1984 e a DIB do amparo em 2009, não haveria qualidade de segurado para a concessão de qualquer benefício previdenciário. Diante dessas constatações, a postulante não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não comprovou a qualidade de segurado do falecido no momento da concessão do amparo assistencial (ou no momento do óbito), restando prejudicada a análise da qualidade de dependente”.

8. No caso, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos **suficientes** à solução da lide, desse modo, **não há nada a acrescentar às razões de decidir expostas na sentença recorrida, às quais adere esta Turma Recursal.**

9. Ante essas razões, é de se manter a sentença por seus próprios fundamentos.

10. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em

R\$ 1.000,00 (Mil reais) e custas, nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator
